



REC
000138

Ministério do Trabalho
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bl. "F", Ed. Sede, 8º andar
70.059-900 – Brasília/DF

OFÍCIO Nº 520 /GAB/MTb

Brasília, 23 de junho de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor

Senador RAIMUNDO LIRA

Presidente da Comissão Especial do Impeachment

Senado Federal - Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, sala 15, subsolo
70.165-900 – Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 109/2016-CEI2016

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício nº 109/2016-CEI2016, de 20.06.2016, dessa procedência, para encaminhar a Vossa Excelência as "razões de justificativa" apresentadas pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, em resposta ao Aviso nº 489-GP/TCU, de 12.05.2015, da Presidência do Tribunal de Contas da União, assim como documentação complementar relacionada ao feito (mídia anexa).

Atenciosamente,

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Trabalho

Recebido na COCETI em 23 / 6 / 16

Fernanda Moreira Pinheiro Lima
Mat. 266647



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

CPD/GM/MTE
46010.001533/2016-66
30/06/2016
14:58



Ofício nº 109/2016 – CEI2016

Brasília, 20 de junho de 2016

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Nogueira
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social

Assunto: Solicitação de informações – Perícia Oficial

Senhor Ministro,

Com a finalidade de constituir meio de prova para os trabalhos da Comissão Especial que analisa, no Senado Federal, o pedido de impeachment da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, solicito a V.Ex.^a que encaminhe a esta Comissão, **no prazo impreterível de 02 dias:**

- (i) *cópia dos processos administrativos que tramitaram no âmbito deste órgão referente à análise técnica e jurídica das dotações constantes do Decreto não numerado de crédito suplementar no valor de R\$ 1.701.389.028, publicado no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2015;*
- (ii) *cópia de pareceres jurídicos e recomendações emitidas por órgãos técnicos para a edição do referido Decreto, caso já não constantes do item anterior;*
- (iii) *cópia de documentos em que tenha havido alerta sobre a incompatibilidade das solicitações com a meta fiscal, seja por parte dos órgãos demandantes, seja por parte do órgão responsável pela análise jurídica ou de mérito da solicitação; e*
- (iv) *cópia de exposições de motivos e pareceres jurídicos que atestaram a compatibilidade das solicitações com a meta fiscal.*



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

As informações encaminhadas devem distinguir entre dados relativos ao Ministério do Trabalho e do então Ministério da Previdência Social. Ressalto que a presente solicitação decorre da aprovação, por esta Comissão, dos Requerimentos nº 121/2016 e 122/2016, em anexo, bem como do disposto nos arts. 160 e 160, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Esclareço que a documentação solicitada deverá ser enviada preferencialmente em meio digital para o endereço abaixo. Na hipótese de indisponibilidade de algum dos documentos listados acima, solicito que seja apresentada a respectiva justificativa.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Raimundo Lira.

Senador Raimundo Lira
Presidente da Comissão Especial do Impeachment



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

CEI - IMPEACHMENT

REQUER

Requerimento
Nº 121/2016

CEI 2016

Requeiro, nos termos estabelecidos por esta Comissão, que os seguintes quesitos sejam submetidos aos peritos designados.

I. SOBRE OS DECRETOS DE SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

1. Qual era a situação fiscal da União nos dias 27 de julho e 20 de agosto de 2015, no que diz respeito à obtenção da meta de resultado primário constante da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015?

2. Os créditos suplementares abertos pelos decretos presidenciais, em apreciação na Comissão Especial do Impeachment 2016, eram compatíveis com a meta de resultado primário constante da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015?

3. Consideradas as opções constantes do rol de recursos a que se referem o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, os decretos de abertura de créditos suplementares, em apreciação na Comissão Especial do Impeachment 2016, poderiam ser ter sido elaborados de modo alternativo, de tal forma que apresentassem efeito fiscal primário neutro no plano orçamentário?

II. SOBRE A REITERAÇÃO DAS CHAMADAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO ILEGAIS:

1. Havia no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, encaminhado pela Presidente da República ao Congresso Nacional, dotação orçamentária suficiente para o pagamento dos valores devidos pela União ao Banco do Brasil a título de equalização da taxa de juros (rubrica do passivo "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola")?



SF/16480.43438-80

Página: 1/2 15/06/2016 19:36:10

12577e1ed083af424e7ec71349642c507e7d125f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

2. Qual era o volume acumulado de Restos a Pagar, no início de 2015, no âmbito de ações orçamentárias destinadas ao pagamento de valores devidos pela União ao Banco do Brasil a título de equalização da taxa de juros (rubrica do passivo “Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola”)?

3. Ocorreram atrasos, no ano de 2015, relativamente ao pagamento do estoque acumulado de subvenções devidas pela União ao Banco do Brasil a título de equalização da taxa de juros (rubrica do passivo “Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola”)?

4. Ocorreram atrasos, ao longo do ano de 2015, quanto ao pagamento das subvenções apuradas no 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015 e devidas pela União ao Banco do Brasil a título de equalização da taxa de juros (rubrica do passivo “Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola”)?

Sala de Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16480.43438-80

Página: 2/2 15/06/2016 19:36:10

12577e1ed083af424e7ec71349642c507e7d125f



CEI - IMPEACHMENT

- CEI

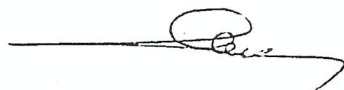
Requerimento
Nº 122/2016

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requiro que sejam apresentados aos peritos designados pela Comissão Especial do Impeachment os seguintes quesitos, a fim de que possam esclarecer a ocorrência de crime de responsabilidade na edição de decretos de abertura de créditos suplementares, objeto da Denúncia nº 1, de 2016:

1. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3º Bimestre de 2015 indicou que o Poder Executivo havia abandonado a meta de resultado fiscal, por não ser mais possível alcançá-la no exercício? Nesse caso, o Poder Executivo passou a considerar como meta aquela proposta no PLN 5/2015, ainda não aprovada pelo Congresso Nacional?
2. Conforme dispõe o art. 2º da Lei 13080 (LDO/2015), a Lei Orçamentária Anual tanto em sua fase de elaboração, quanto na sua fase de execução deve guardar compatibilidade a meta fiscal estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. A verificação dessa compatibilidade se aplica quando da abertura de créditos adicionais (especiais e suplementares)?
3. Quando da avaliação das Contas do Presidente da República do Exercício de 2009, o Tribunal de Contas da União avaliou a legalidade da abertura de créditos suplementares por meio de decreto?
4. Ocorreu a execução de despesas cujas dotações foram suplementadas por meio dos Decretos de Créditos Suplementares em apreciação no presente processo?

Sala da comissão,



Senadora Ana Amélia

(PP/RS)



SF/16483.40696-30

Página: 1/1 15/09/2016 21:24:04

7086a4eeffd0c602be91d1dd347eb1d9178d1e91





MINISTÉRIO DO TRABALHO
Gabinete do Ministro

05
URGENTE

DESPACHO

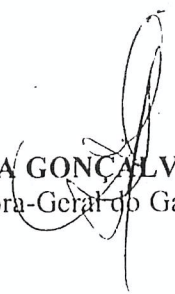
Referência: 46010.001533/2016-66

Interessado: Senador Raimundo Lira – Presidente da Comissão Especial do Impeachment

Assunto: Com a finalidade de constituir meio de prova para os trabalhos da Comissão Especial de Impeachment, solicita no prazo de 2 (dois) dias, o encaminhamento de informações e cópias de processos administrativos referente à análise técnica e jurídica das dotações constantes do Decreto não numerado de crédito suplementar no valor de R\$ 1.701.389.029, dentre outras solicitações.

De ordem do Senhor Chefe de Gabinete, encaminhe-se à **Consultoria Jurídica**, para conhecimento e providências.

Brasília, de de 2016.


SUZANA GONÇALVES LARANJA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

OFÍCIO Nº /2015/CONJUR-MTE/CGU/AGU

Brasília, de junho de 2015.

A Sua Senhoria, o Senhor

Dr. RAFAELO ABRITTA

Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais – DEAEX
SAUS Qd 03, Lotes 05/06, Ed. Multibrasil Corporate, Sede I AGU
70.070-030 – Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de resposta ao Aviso nº 489/GP/TCU

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria cópia do **Aviso nº 121/2015/GM/MTE**, do Excelentíssimo Senhor Ministro desta Pasta, acompanhado das respectivas Razões de Justificativa, em resposta ao Aviso nº 489-GP/TCU, de 12.05.2015, da Presidência do Tribunal de Contas da União, para ciência do Senhor Advogado-Geral da União, conforme orientação dessa Autoridade superior.

Atenciosamente,

CACILDA LANUZA DA ROCHA DUQUE
Consultora Jurídica/MTE

AVISO Nº 121 /2015/GM/MTE

Brasília, 03. de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA

DD. Presidente do Tribunal de Contas da União

SAFS Qd 4 Lote 1 - Ed. Anexo III Sala 230

70.042-900 - Brasília/DF

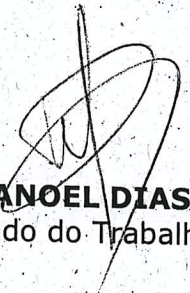
Assunto: resposta ao Aviso nº 489-GP/TCU, de 12/5/2015.
Proc. TC nº 021.643/2014-8 (Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário)

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, e em resposta ao Aviso em referência, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, as "Razões de Justificativas", por mim acolhidas, com o objetivo de esclarecer a ocorrência de realização de suposta operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MANOEL DIAS

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

(anexo ao Aviso nº 121 /2015 / GM/MTE, de 03 de JUN de 2015)

EMENTA: Razões de Justificativa em função do contido no subitem 9.3 do Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário, de 15/4/2015, no qual se questiona a legalidade da realização de suposta operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, que estaria contrariando o previsto no § 1º, inciso I, do art. 32; art. 36; e inciso IV, b, do art. 38, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Versa esta Peça sobre a apresentação de esclarecimentos, na forma requerida no Aviso nº 489-GP/TCU, de 12/5/2015, o qual, referindo-se ao subitem 9.3 do Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário, de 15/4/2015, contesta a legalidade da concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, na forma apurada por equipe técnica daquele Egrégio Tribunal, contrariando ao previsto no § 1º, inciso I, do art. 32; art. 36; e inciso IV, b, do art. 38, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

1.2 No decorrer desta Peça serão esposadas informações oriundas das áreas jurídica, operacional e de controle interno que buscam demonstrar a natureza operacional do ato questionado, que além de encontrar amparo nos contratos assinados com a Instituição Financeira, reveste-se de característica operativa histórica e necessária, frente à ingovernabilidade da demanda do cidadão pelos programas de Seguro-Desemprego e Abono Salarial, especialmente o primeiro.

1.3 Mais do que simplesmente este fato, espera-se demonstrar ainda que em nenhum momento nos últimos 10 anos de auditoria houve qualquer questionamento sobre supostas irregularidades, registradas nas Contas Anuais do Fundo de Amparo ao Trabalhador, seja pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Federal, seja pelos respectivos julgamentos do Tribunal de Contas da União.

2. DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS ENTES PÚBLICOS

2.1 Neste quesito é importante colacionar algumas partes mencionadas no **PEDIDO DE REEXAME** impetrado pela **UNIÃO**, representada no ato pela Advocacia-Geral da União, em face do Acórdão nº 825/2015-Plenário, complementado pelo Acórdão nº 992/20015-Plenário, proferido em sede de Embargos de Declaração, transmutando alguns pontos para o caso específico deste Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

2.2 É fundamental observar nossa contrariedade técnico-jurídica à linha de raciocínio trazida à baila no corpo do Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário, que equivoca-se quando trata questão afeta à execução financeira, como se fosse uma operação de crédito.

2.3 O pagamento do Seguro Desemprego e do Abono Salarial pela CAIXA decorre de contrato de prestação de serviços firmado com o MTE. No caso concreto, temos a seguinte composição: Contrato nº 38/2013, de 25 de outubro de 2013, que trata da execução operacional do Seguro Desemprego; e Contrato nº 11/2014, de 10 de março de 2014, que trata da prestação de serviços de identificação e pagamento dos participantes do Programa PIS/PASEP (Abono Salarial).

2.4 Nos mencionados contratos pactuou-se que *"Na insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios objeto deste Contrato, fica assegurada à CONTRATADA a faculdade de suspender a prestação de serviços, até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666/93, devendo o CONTRATANTE providenciar a divulgação dessa suspensão aos trabalhadores."* E ainda, *"Caso a CONTRATADA disponha de recursos próprios e decida pela continuidade da prestação de serviços, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários, compensando o custo financeiro incorrido nesta operação, com a percepção da Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil – DEDIP sobre os saldos diários efetivamente a descoberto."*¹

2.5 Tem-se assim que a citada cláusula contratual é o ponto central da questão posta, caracterizando-se como premissa que a aludida cláusula contratual foi concebida e aferida pelas áreas técnicas com competência legal para tanto, considerando a especificidade da matéria.

2.6 Por tratar-se de tema abrigado em contrato administrativo válido, celebrado à luz da vigente legislação de regência específica (Lei nº 8.666/93), não há que se falar em ocorrência de contrariedade a dispositivos capitulados na Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

2.7 Além disso, as cláusulas contratuais em cotejo, conforme já dito anteriormente, nunca foram objeto de apontamentos por parte da Corte de Contas, o que traz a presunção de legalidade e legitimidade de referidas cláusulas contratuais, replicadas de contratos anteriores.

2.8 Ressalte-se que os contratos celebrados devem, necessariamente, ser executados na forma avençada. Tal assertiva sem sido abraçada pela doutrina, como se poder ver, por exemplo, nas palavras do Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: *"Depois de emitidas as vontades formadoras do contrato, podem as partes deixar de cumprir as cláusulas que pactuaram. A fiel execução do contrato reflete o fiel cumprimento de tudo o que foi avençado, e tal conduta é que deve se seguir ao ajuste, sobretudo porque é de todos conhecido o postulado do **pacta sunt***

¹ Parágrafos Segundo e Terceiro, da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 38/2013.

servanda²." Continua o renomado autor: "Sucedee que inúmeras vezes uma das partes, ou ambas, não executam fielmente o contrato, desrespeitando as normas a que se obrigaram. Havendo conduta diversas da que prevê o contrato, dá-se a sua inexecução."

2.9 A execução dos contratos administrativos está prevista no art. 66 da Lei nº 8.666/93, que consolida a expressão latina "pacta sunt servanda". A regra do "pacta sunt servanda" dispõe que o pacto deve ser fielmente cumprido pelas partes, conforme avençado inicialmente.

2.10 Executar o contrato é cumprir suas cláusulas segundo a comum intenção das partes no momento da sua celebração; executar contrato é cumpri-lo no seu objeto, nos seus prazos e nas suas condições, como veremos a seguir. No que toca aos direitos e obrigações das partes, o contrato administrativo, como qualquer contrato deve ser executado fielmente, exercendo cada parte seus direitos e cumprindo suas obrigações.

2.11 Dessa forma, no momento da celebração do contrato, os contratantes já dispõem de todas as informações, direitos e obrigações, que se encontram previstos no instrumento de contrato e, portanto, devem observá-los fielmente.

2.12 Por outro lado, a Administração rege-se pelo princípio constitucional da legalidade, dele não podendo se afastar. Deve, portanto, observar as leis que disciplinam os contratos. A noção mais ampla de legalidade e que melhor reflete o regime jurídico a que se submete a Administração Pública é aquela a que se refere o conceito de "juridicidade administrativa". A juridicidade administrativa representa a submissão da Administração Pública ao ordenamento jurídico como um todo – não apenas às leis em sentido estrito. Na definição de Paulo Otero: "A juridicidade administrativa traduz uma legalidade mais exigente, revelando que o poder público não está apenas limitado pelo Direito que cria, encontrando-se também condicionado por normas e princípios cuja existência e respectiva força vinculativa não se encontram na disponibilidade desse mesmo poder".³

2.13 Classificados como espécies de atos administrativos, os contratos de prestação de serviços celebrados pela Administração Pública se norteiam por diversos princípios constitucionais, dentre eles, o da legalidade e o da supremacia do interesse público sobre o privado⁴. Com fulcro nesses princípios, entende-se que a

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. In Manual de Direito Administrativo, 15ª edição, revista, ampliada e atualizada, Editora Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2006, pág. 176.

³ [3] *Legalidade e Administração Pública*..., ob. cit., p. 15. No entanto, como registra Angela Costaldello, "importa salientar que juridicidade e legalidade não se excluem, apenas originam-se e atuam em esferas diferentes. A juridicidade encontra-se em toda e qualquer Administração Pública, sobretudo naquela que se conforma com o Estado de Direito. Já a legalidade resulta de cada um dos ordenamentos jurídicos e espraia efeitos e regulamenta ações somente no âmbito daquele ordenamento" (A invalidade dos atos administrativos: uma construção teórica frente ao princípio da estrita legalidade e da boa-fé, Curitiba, 1998, 165 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, p. 50).

⁴ Os atos administrativos são espécie do gênero atos jurídicos que se caracterizam por serem os mesmos praticados pela administração pública na prática de suas atividades. Os atos administrativos são chamados de atos bilaterais

execução dos contratos celebrados pela Administração Pública deve seguir um cronograma lógico em que o pagamento somente ocorre após a efetiva prestação, pelo contratado, do serviço contratado pela Administração Pública. Nesse sentido, colaciona-se a seguir o entendimento de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

*"O consenso entre a Administração e o particular, que dá ensejo ao ato obrigacional e à conseqüente responsabilidade dos contratantes, não será idêntico àquele firmado entre particulares; a razão disso está na própria relevância do fim a ser atendido pela Administração, que é inteiramente diverso daquele perseguido pelo particular. Enquanto a Administração busca atingir o bem-estar geral, o particular age tão-somente em seu benefício. Tal situação de desigualdade levou a doutrina a buscar no Direito Público uma disciplina das peculiaridades das contratações que envolvessem interesses públicos, sem, contudo, dissociar-se da teoria geral dos contratos, sob pena de descaracterizá-los como instrumento de captação de bens e serviços junto aos particulares, que, então se afastariam dessa indispensável colaboração."*⁵

2.14 Se é assim na relação contratual entre a Administração e o particular, como se extrai da doutrina acima colacionada, não se pode perder de vista o fato de que a Caixa é uma Instituição Financeira federal, detentora da responsabilidade pelos pagamentos do Seguro Desemprego e do Abono Salarial. E evidentemente, o faz por força de lei (Lei nº 7.998/90), e de contrato de prestação de serviços, devidamente pactuado com o MTE.

2.15 O que se vê de forma cristalina é que o caso do MTE, no que tange ao pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial se reveste da mesma capa já vastamente tratada no anexo Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015, aprovado pelo Advogado-Geral da União, senão vejamos:

"(...)

F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da CAIXA Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;
G. o serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

quando se constituem em contratos administrativos. Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, **Direito Administrativo Descomplicado**, 19ª Edição, p. 510.

⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, *A inadimplência contratual da Administração Pública e suas conseqüências*, Boletim ADCOAS, julho de 1993 apud Leandro de Carvalho Pinto, Impossibilidade de antecipação de pagamento antes da efetiva prestação de serviços contratados pela Administração Pública. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,impossibilidade-de-antecipacao-de-pagamento-antes-da-efetiva-prestacao-de-servicos-contratados-pela-administracao,46539.html>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

- H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;
- I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;
- J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de Instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;
- K. A contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e a ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;
- L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;
- M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;
- N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;
- O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;
- P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;
- Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;
- R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de CAIXA e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;
- S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do

programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;

U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de CAIXA, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruísse os recursos oriundos do Tesouro. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras."

3. GRÁFICO FINANCEIRO - EXERCÍCIOS DE 2014 - 2015

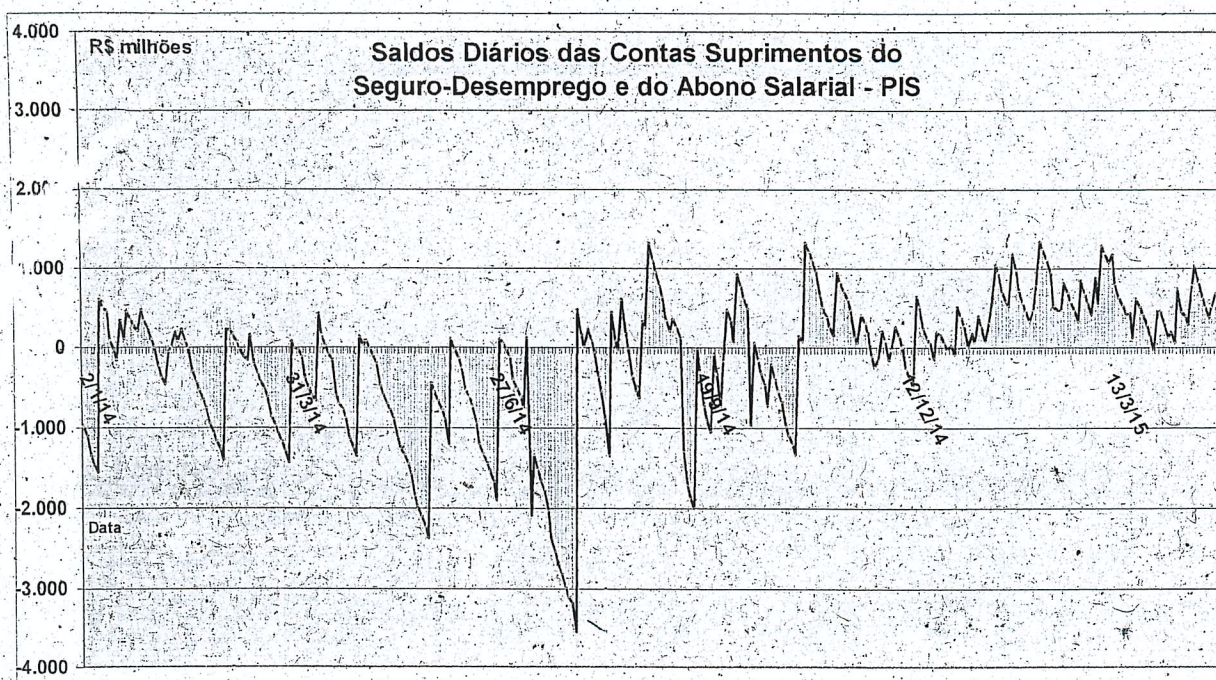
3.1 Do ponto de vista operacional, de forma rasa, é importante a visualização gráfica que se oferece no quadro abaixo, acerca do comportamento do saldo da Conta Caixa e Conta FAT, relativa ao seguro-desemprego e abono salarial, no decorrer exercício de 2014.

3.2 De forma resumida, a operação se traduz no simples recebimento sistemático pelo MTE, de recursos oriundos do Tesouro Nacional a serem repassados às contas suprimimento do seguro-desemprego e do abono salarial-PIS, para pagamento de benefícios sociais na Caixa Econômica Federal - CAIXA.

3.3 O saldo das contas suprimimento sofre variações ao longo dos meses, em função da necessidade do pagamento de benefícios e da disponibilidade orçamentária e financeira do FAT.

3.4 O quadro traz à tona, de maneira simples e direta, o fato irrefutável de que no encerramento do exercício de 2014 o saldo das contas suprimimento na CAIXA (favorável àquela Instituição Financeira parceira) somava a importância de R\$ 147,6 milhões, sendo R\$ 10,1 milhões na conta do abono salarial e R\$ 137,5 milhões na conta do seguro-desemprego.

3.5 O acima aferido afasta a suposição constante do subitem 9.3.2 do Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário, de 15/4/2015, onde ficou determinado a esta Pasta, mesmo sem a certeza necessária que o caso requer, que se efetuassem a cobertura de saldo negativo "porventura existente" nas contas de suprimimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial mantidas junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias.



4. DOS REGISTROS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE SOBRE O TEMA

4.1. Nos últimos 10 anos não foram poucos os trabalhos do TCU sobre as contas do FAT, fundo de onde migram os recursos para o pagamento do seguro-desemprego e o abono salarial, relatados pela equipe do TCU no corpo do relatório que serviu de esteira para o Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário.

4.2. A cada ano, a partir das orientações emanadas pelo Tribunal de Contas da União, são encaminhados relatórios de gestão, relatórios de auditoria, certificados de auditoria e pareceres do Dirigente do Órgão de Controle Interno, para fins de análise e julgamento pelo TCU, tudo na linha do que determina a Lei nº 8.443/92 e, mais recentemente, a IN/TCU nº 63/2010.

4.3. Fazendo conexão a nossa linha de raciocínio é vital expor as recomendações de auditoria e deliberações do TCU sobre as contas do FAT nos últimos anos, para que possamos selar convicção se houve por parte das Áreas Técnicas desta Pasta algum comando não obedecido, que pudesse suscitar dúvidas quanto à disposição de nossa equipe técnica em dar encaminhamento ao tema ora trazida à baila por esse Egrégio Tribunal.

4.4. Assim, temos que voltar ao ano de 2008, quando o TCU analisava as contas relativas ao **exercício de 2005** da UJ – FAT, processo TC nº 016.381/2006-5, que apesar de terem sido certificadas pela CGU com ressalvas aos gestores, obtiveram julgamento pleno pelo TCU, com as seguintes demandas por providências:

"ACÓRDÃO Nº 3213/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n.

8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Alencar Naul Rossi, Carlos Alberto Grana, Carlos Augusto Simões Gonçalves, Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, Lourival Novaes Dantas, Luis Gil Siuffo Pereira, Francisco Caninde Pegado do Nascimento, Rodolfo Tavares, Itazil Fonseca, Benício dos Santos, José Roberto Leal Ferreira Fiorencio, Gilmar José Pedruzzi, João Carlos Gonçalves, Helmut Schawarzer, Remigio Todeschini e Luiz Fernando de Souza Emediato regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

(...)

1.6.1. determinar ao MTE/CODEFAT que:

1.6.1.1. defina competência, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para controle de arrecadação das contribuições sindicais urbanas e rurais, visando ao efetivo acompanhamento das receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador provenientes das contribuições sindicais; e

1.6.1.2. implemente mecanismo eficiente de controle sobre a arrecadação das referidas contribuições sindicais." (grifo nosso)

4.5. Ainda no exercício de 2008, é importante consignar o resultado do julgamento de uma representação (TC nº 010.722/2008-5) que tratava, já naquela época, do equilíbrio das contas do Fundo, a partir de reportagem veiculada em 18/10/2007 no jornal Valor Econômico. Após as análises do TCU, por meio do Acórdão nº 1817/2008, foi julgada procedente a representação, tendo sido recomendado ao CODEFAT tão somente que:

- a) elaborasse e implementasse, caso ainda não tivesse efetivado, estudos e ações efetivas e imediatas no intuito de evitar que o resultado operacional do FAT se mantivesse deficitário; e
- b) adotasse providências para apurar e coibir possíveis ações fraudulentas nos programas custeados pelo FAT, nos termos previstos na Resolução do Codefat nº 556, de 26 de setembro de 2007.

4.6. Em 2010, nas contas relativas ao **exercício de 2008** da UJ - FAT, processo TCU nº 017.695/2009-6, agora acompanhando o posicionamento da CGU, foram ressalvas a gestão de parte dos gestores, se limitando o acórdão a apontar as 3 seguintes providências:

"ACÓRDÃO Nº 4969/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Manoel Eugenio Guimaraes de Oliveira (334.477.481-68) e Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.695/2009-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva (416.813.041-04); Adolfo de Souza Medeiros (266.373.081-53); Anselmo Luis Cardoso Jund (784.876.257-20); Carlos Alberto

Grana (072.720.378-90); Carlos Fernandes Xavier (017.341.485-00); Carlos Roberto Nolasco Ferreira (348.058.267-20); Dedilson Nunes da Silva (340.464.455-72); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Flavio de Queiroz Salek (592.268.977-00); Francisco Braga de Souza (068.805.412-91); Francisco Caninde Pegado do Nascimento (083.462.324-20); Francisco de Sena Filho (572.365.778-04); Geraldo Almir Arruda (279.854.821-72); Gilmar José Pedruzzi (277.607.070-53); Guilherme Arruda Accioly (548.477.107-20); Helmut Schwarzer (630.495.549-91); Irene de Sousa Sena Corado (153.424.331-34); Jorge Higashino (033.339.908-06); Juraci Moreira Souto (202.559.936-68); Lázara Ferreira Soares Rodrigues (151.092.911-87); Lourival Novaes Dantas (023.195.601-06); Luiz Fernando de Souza Emediato (125.420.676-00); Luiz Gil Siuffo Pereira (001.671.857-72); Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Marco Antonio de Oliveira (005.863.418-54); Maria Isabel Rezende Aboim (385.012.797-49); Octavio de Lazari Junior (044.745.768-37); Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72); Regis Norberto da Cunha Alimandro (378.144.197-00); Renato Antonio Henz (160.685.210-87); Roberto Della Manna (008.177.758-20); Roberto Nogueira Ferreira (093.183.566-68); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Rodolfo Tavares (083.565.057-04); Rubem Ferreira da Silva (393.045.901-91); Selmo Aronovich (574.154.206-91); Sergio Luiz Leite (078.823.688-14); Terezinha Moreira (270.388.827-91); Valdo Soares Leite (116.393.261-20); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Valter Delatori (502.796.708-00); Wilson Vaz de Araujo (323.686.409-59)

(...)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Alertar à CGFAT e ao Codefat que providencie plano de ação em adoção das seguintes medidas:

a) finalização dos estudos quanto à adequação da taxa de administração do FUNPROGER a ser paga ao Banco do Brasil, tendo como parâmetros, por exemplo, os custos e a evolução patrimonial do Fundo, e considerando os resultados e benefícios obtidos pelo Banco do Brasil, provenientes das operações contratadas;

b) definição de competência, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para controle de arrecadação das contribuições sindicais urbanas e rurais, visando ao efetivo acompanhamento das receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador provenientes das contribuições sindicais; e

c) implementação de mecanismos de controle que garantam a correta arrecadação e gerenciamento das receitas de contribuições sindicais.” (grifo nosso)

4.7. Em 2012, nas contas relativas ao **exercício de 2009** da UJ - FAT, processo TCU nº 030.370/2010-8, o Tribunal acompanha mais uma vez o posicionamento da CGU e aponta ressalvas a parte dos gestores, se limitando a apontar uma única providência, a saber:

“ACÓRDÃO Nº 101/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Anselmo Luis Cardoso Jund, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de dar ciência ao Codefat de que a renovação de financiamentos concedidos no âmbito da linha de crédito Proger Urbano Micro e Pequenas Empresas - Capital de Giro, superará o prazo máximo de financiamento de dezoito meses, contrariando as disposições da Resolução - Codefat 287, de 23/7/2002, sendo insuficiente a previsão em plano de trabalho firmado pela Secretaria-Executiva do Codefat.” (grifo nosso)

4.8. Em 2013, as contas relativas ao **exercício de 2010** da UJ - FAT, processo TCU nº 033.777/2011-0, seguiram a tendência de ressalvas apontadas pela CGU, desta vez com registros mais fortes voltados somente à questão do desequilíbrio das contas do Fundo, mas ainda em nada tratando de possível irregularidade no fato de a CAIXA promover os pagamentos de abono-salarial ou seguro-desemprego com recursos próprios, no seguinte formato:

"ACÓRDÃO Nº 4380/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Alexandre Venzon Zanetti (CPF 475.882.170-49), André Peixoto Figueiredo Lima (CPF 259.055.033-20), Antônio Lucas Filho (CPF 360.119.321-34), Carlo Roberto Simi (CPF 330.130.557-15), Carlos Alberto Salvatore Filho (CPF 100.133.348-91), Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 339.653.821-87), Flávio Pércio Zacher (CPF 590.151.280-49), Gladir Antônio Basso (CPF 334.516.059-53), Helmut Schwarzer (CPF 630.495.549-91), Jairo José da Silva (CPF 553.380.898-15), João Luiz Guadagnin (CPF 139.818.890-53), José Avelino Pereira (CPF 705.866.328-91), Luigi Nessé (CPF 049.448.798-49), Maurício Laval P. de Sousa Mugnaini (CPF 388.782.839-91), Nilton Fraiberg Machado (CPF 145.631.699-00), Paulo Roberto dos Santos Pinto (CPF 008.584.117-09), Renato Antônio Henz (CPF 160.685.210-87), Ricardo José da Costa Flores (CPF 285.080.334-00), Sérgio Butka (CPF 275.092.579-72), Ubiraci Dantas de Oliveira (CPF 050.990.268-50), Vicente Paulo de Oliveira Selistre (CPF 508.301.980-91), Virgílio Segurado Coelho (CPF 400.908.761-72), Wilson Vaz de Araújo (CPF 323.686.409-59), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.777/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva (416.813.041-04); Adolfo de Souza Medeiros (266.373.081-53); Adoniram Sanches Peraci (587.395.729-00); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); André Peixoto Figueiredo Lima (259.055.033-20); Antonio Lucas Filho (360.119.321-34); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Carlos Alberto Salvatore Filho (100.133.348-91); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Flávio Pércio Zacher (590.151.280-49); Francisco Caninde Pegado do Nascimento (083.462.324-20); Gladir 51605953 (334.516.059-53); Helmut Schwarzer (630.495.549-91); Irene de Sousa Sena Corado (153.424.331-34); Jairo José da Silva (553.380.898-15); Joao Luiz Guadagnin (139.818.890-53); Joilson Antonio Cardoso do Nascimento (549.433.707-30); Jose Carlos de Souza Abrahao (432.476.607-04); Jose Gabriel Teixeira dos Santos (108.704.400-63); José Avelino Pereira (705.866.328-91); José Colombro de Souza Netto (497.087.596-00); João Elísio Ferraz de Campo (000.128.079-15); Lazara Ferreira Soares Rodrigues (151.092.911-87); Luigi Nese (049.448.798-49); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maurício Laval Pina de Sousa Mugnaini (388.782.839-91); Nelson de Abreu Pinto (024.789.868-68); Nilton Fraiberg Machado (145.631.699-00); Paulo César Bezerra de Souza (183.002.271-72); Paulo Libergott (375.679.187-49); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09); Plínio Gustavo Adri Sarti (511.898.798-91); Quintino Marques Severo (420.734.130-72); Remígio Todeschini (764.403.628-87); Ricardo José da Costa Flores (285.080.334-00); Rodolfo Pêres Torelly (152.584.671-04); Rubem Ferreira da Silva (393.045.901-91); Selmo Aronovich (574.154.206-91); Sergio Butka (275.092.579-72); Sergio Luiz Leite (078.823.688-14); Ubiraci Dantas Oliveira (050.990.268-50); Valeria Christina Macêdo Daruich (296.042.731-91); Vicente Paulo de Oliveira Selistre (508.301.980-91); Wilson Vaz de Araujo (323.686.409-

59)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Amparo Ao Trabalhador - MTE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) que presente, nas próximas contas, medidas efetivas adotadas pelo Conselho com vistas à reversão da situação de desequilíbrio financeiro (primário e operacional) apresentado pelo FAT;

1.7.2. determinar ao Departamento de Emprego e Salário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (DES/SPPE/MTE), na função de Secretária-Executiva do Codefat, que:

1.7.2.1 assine prazo de dez dias para que os srs. Alexandre Venzon Zanetti, André Peixoto Figueiredo Lima, Antônio Lucas Filho, Carló Roberto Simi, Carlos Alberto Salvatore Filho, Ezequiel Sousa do Nascimento, Flávio Pércio Zacher, Gladir Antônio Basso, Helmut Schwarzer, Jairo José da Silva, João Luiz Guadagnin, José Avelino Pereira, Luigi Nesse, Maurício Laval P. de Sousa Mugnaini, Nilton Fraiberg Machado, Paulo Roberto dos Santos Pinto, Renato Antônio Henz, Ricardo José da Costa Flores, Sérgio Butka, Ubiraci Dantas de Oliveira, Vicente Paulo de Oliveira Selistre, Virgílio Segurado Coelho, Wilson Vaz de Araújo, que estão inadimplentes em relação à entrega da cópia da Declaração de Bens e Rendas, ano-base 2009, apresentem o referido documento perante a unidade de pessoal da entidade, em conformidade com o art. 4º, caput, da Lei 8.730/1993,

1.7.2.2 após adotada a medida no subitem anterior, caso permaneça a situação de inadimplência, adote as providências estabelecidas no art. 3º, parágrafo único, alínea "b", da Lei 8.730/1993,

1.7.2.3 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, documentos que comprovem a adoção das medidas previstas nos dois subitens anteriores." (grifo nosso)

4.9. Em 2014, as contas relativas ao **exercício de 2012** da UJ – FAT, processo TCU nº 033.575/2013-4, apesar de terem sido certificadas pela CGU com ressalvas aos gestores, obtiveram **julgamento pleno** pelo TCU, com as seguintes determinações dirigidas ao CGFAT:

"ACÓRDÃO Nº 5741/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União. ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.575/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva (416.813.041-04); Adolfo de Souza Medeiros (266.373.081-53); Alex Sandro Gonçalves Pereira (905.575.657-15); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); Antonio Lucas Filho (360.119.321-34); Caio Mario Alvares (118.461.196-34); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Carlos Alberto Salvatore Filho (100.133.348-91); Carlos Antonio Sasse (047.833.287-49); Claudio Jose Allgayer (171.118.380-68); Claudionor Neres de Santana (209.887.531-20); Francisco Caninde Pegado do Nascimento (083.462.324-20); Gladir 51605953 (334.516.059-53); Irene de Sousa Sena Corado (153.424.331-34); Jairo José da Silva (553.380.898-15); Joao Luiz Guadagnin

(139.818.890-53); Jilson Antonio Cardoso do Nascimento (549.433.707-30); Jose Gabriel Teixeira dos Santos (108.704.400-63); José Avelino Pereira (705.866.328-91); João Edilson de Oliveira (066.734.448-94); João Elísio Ferraz de Campo (000.128.079-15); Katia Gomes Gaivoto (093.446.707-22); Laudemir Andre Muller (725.217.320-87); Lazara Ferreira Soares Rodrigues (151.092.911-87); Leonardo José Rolim Guimarães (436.473.754-20); Lindolfo Luiz dos Santos Neto (486.191.598-87); Luciano Marcos de Carvalho (154.261.496-15); Luigi Nese (049.448.798-49); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Marcia Almeida Machado (317.921.207-10); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Nelson de Abreu Pinto (024.789.868-68); Otávio Vieira da Cunha Filho (050.675.457-04); Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72); Paulo Libergott (375.679.187-49); Quintino Marques Severo (420.734.130-72); Remígio Todeschini (764.403.628-87); Ricardo Jose da Costa Flores (285.080.334-00); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Rogerio Nagamine Constanzi (147.972.178-63); Rogerio Pereira de Andrade (874.830.761-00); Rubem Ferreira da Silva (393.045.901-91); Sebastião Antunes Duarte (030.286.748-15); Selmo Aronovich (574.154.206-91); Sergio Butka (275.092.579-72); Sergio Luiz Leite (078.823.688-14); Ubiraci Dantas Oliveira (050.990.268-50); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Vera Lucia de Oliveira (668.693.319-87); Virgilio Segurado Coelho (400.908.761-72).

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. à Coordenação-Geral do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat que:

1.7.1.1. adote as providências para resolver a questão da divergência no total dos valores registrados em Depósitos Especiais entre o Banco do Brasil e a CGFAT, conforme registrado na instrução produzida pela unidade técnica (SecexPrevi), seja levando-a ao Codefat para que delibere sobre a matéria, seja providenciando a cobrança, ainda que judicial, da dívida junto ao Banco do Brasil;

1.7.1.2. elabore plano de ação relativo às recomendações do Controle Interno apontadas no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas n. 201305838, estabelecendo as medidas a serem tomadas, os responsáveis por essas medidas e, principalmente, o prazo para atendimento integral de cada uma das pendências;

1.7.1.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da ciência do teor desta deliberação, os resultados das ações adotadas quanto ao subitem 1.7.1.1, bem como o plano de ações a que se refere o subitem item 1.7.1.2 desta decisão supra.” (grifo nosso).

4.10. É mister ainda detalharmos o Plano de Ação citado no Acórdão mencionado no parágrafo anterior, relativo ao item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Contas nº 201305838 - SFC/CGU, pois se refere a pontos pendentes (10 ao todo) de providências pelo CODEFAT, relativo a recomendações da CGU produzidas em exercícios anteriores, a saber:

a) REL DE AUDITORIA Nº 201109007/2011

a. Constatação 006: Necessidade de melhorar os mecanismos de acompanhamento e avaliação da gestão e o desempenho dos programas financiados pelo FAT.

i. Recomendação 1: Definir rol de informações gerenciais (ex.: indicadores de gestão e de programas) a serem produzidas pelos gestores dos programas financiados com recursos do FAT e incluir a apresentação e discussão nas pautas de reuniões ordinárias do Conselho.

b. *Constatação 008: Necessidade de inclusão de indicadores financeiros no Relatório de Gestão a fim de aumentar a transparência da gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador.*

i. *Recomendação 3: Calcular indicadores para avaliar a efetividade dos Depósitos Especiais, contemplando a geração de empregos e baseando-se no estudo Análise do efeito do crédito sobre o emprego formal das empresas financiadas na linha de crédito PROGER urbano investimento micro e pequena empresa.*

b) *REL DE AUDITORIA Nº 224622/2008*

a. *Constatação 001: Ausência de definição da forma do controle da arrecadação da contribuição sindical, fonte de receita do FAT, potencializando a ocorrência de falhas e perdas na arrecadação do tributo*

i. *Recomendação 2: Recomendamos ao Grupo de Apoio do CODEFAT: Proposição de estudos e do aperfeiçoamento da legislação relativa ao FAT conforme prevê o Regimento Interno, artigo 19, IV.*

b. *Constatação 003: Intempestividade no atendimento da determinação da Portaria Interministerial nº 367, de 20/10/2000, que trata da necessidade de segregação das contas de depósitos especiais do FAT, impossibilitando a identificação dos recursos do fundo, no ativo da Instituição Financeira, de forma separada dos demais recursos.*

i. *Recomendação 1: Recomendamos a CGFAT: Com base na Resolução CODEFAT nº 304/2002 : a.1) solicitar à CAIXA o cronograma para implementação da segregação das contas e a data definitiva para esclarecimentos sobre as divergências detectadas nos relatórios de 2003 a 2007 e a respectiva correção. a.2) solicitar ao Banco do Brasil cronograma para implementação da segregação das contas e a data definitiva para o encaminhamento de Todas as informações necessárias à análise, por parte do MTE, Referentes à segregação de contas dos depósitos especiais do FAT; b) Informar ao Secretário Executivo do CODEFAT sobre as divergências nos relatórios e sucessivas prorrogações dos prazos na análise da segregação de contas de depósitos especiais do FAT, em especial pela CAIXA e Banco do Brasil, para que o secretário leve o fato ao conhecimento dos Conselheiros do CODEFAT. c) Iniciativa na proposição de medidas efetivas e legalmente previstas para regularização das divergências existentes nos Relatórios de Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT - RADE e demais demonstrativos contábeis e financeiros, a adoção de atos complementares necessários à implementação, manutenção e modernização dos processos de Segregação de Contas de acordo com a Resolução CODEFAT nº 304/2002, art 8º.*

c. *Constatação 003: Intempestividade no atendimento da determinação da Portaria Interministerial nº 367, de 20/10/2000, que trata da necessidade de segregação das contas de depósitos especiais do FAT, impossibilitando a identificação dos recursos do fundo, no ativo da Instituição Financeira, de forma separada dos demais recursos.*

i. *Recomendação 2: Recomendamos ao Secretário Executivo do CODEFAT: Supervisionar e acompanhar o cronograma da CGFAT que trata da análise da segregação das contas dos depósitos especiais do FAT. E ainda, informar aos conselheiros as divergências e recorrentes atrasos na análise dos RADE e demonstrativos contábeis e financeiros desde o exercício de 2003; e o fato considerado como de "Força Maior" que justifique a procrastinação da aplicação da suspensão do artigo 4º da Resolução CODEFAT nº 304/2002.*

d. *Constatação 005: Ausência de providências acerca da falta de aplicação das metodologias dos produtos e respectiva divulgação dos produtos, análise da prestação de contas, em relação aos Projetos Especiais de Qualificação - ProEsQ, com despesas no montante de R\$ 21.894.174,70, no período de 2003 a 2007.*

i. *Recomendação 1: Reiteramos ao Secretário Executivo do CODEFAT: a) Solicitar à SPPE a divulgação e utilização do material produzido no âmbito dos Proesqs. b) Solicitar à SPPE, que antes da aprovação de novo convênio de PROESQ, seja providenciada a definição de indicadores de resultado e metas específicas para os projetos/produtos do PROESQ, bem como a elaboração de ferramentas que permitam o acompanhamento gerencial desses fatores, para a correção tempestiva de impropriedades. c) Solicitar à SPPE a elaboração de proposta prévia de aproveitamento dos projetos de PROESQ aprovados, de modo a buscar a tempestiva universalização no uso dessas metodologias e materiais. d) Tendo em vista a realização de concurso público e a nomeação de servidores, buscar melhor planejamento das atividades desenvolvidas, prevenindo a ocorrência de falhas e assim evitar a criação de Grupos de Trabalhos para atuarem de modo remediativo e intempestivo. Recomendamos ao Secretário-Executivo do CODEFAT: e) Negociar com a SPPE um prazo máximo e improrrogável para a disponibilização no site do MTE dos produtos do PROESQ já aprovados e de formulários que permitam a avaliação do nível de utilização pelos convenientes do PNQ nível de satisfação desses com as metodologias desenvolvidas.*

e. *Constatação 005: Ausência de providências acerca da falta de aplicação das metodologias dos produtos e respectiva divulgação dos produtos, análise da prestação de contas, em relação aos Projetos Especiais de Qualificação - ProEsQ, com despesas no montante de R\$ 21.894.174,70, no período de 2003 a 2007.*

i. *Recomendação 2: Recomendamos ao CODEFAT: a) Requerer estudos para subsidiar a decisão do conselho acerca de manutenção do Proesq no formato estabelecido na LOA e PPA ou revisão da ação. (art 18 do RI CODEFAT); b) Avaliar a execução do PNQ, em especial o Proesq, e opinar pela manutenção da ação governamental na forma da execução atual ou pela reformulação na forma de execução frente as falhas e irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria tais como a precariedade na guarda e conservação dos produtos elaborado no âmbito do Proesq, objeto de um desembolso de aproximadamente R\$ 21 milhões. (art. 3º do RI CODEFAT).*

f. *Constatação 007: Ausência de medidas saneadoras frente as descentralizações de recursos por convênios apesar das fragilidades apresentadas nas condições de gerenciamento e controle dos resultados desses, somadas à deficiência de estrutura, motivando planos de trabalho genéricos e padronizados, deficiências no acompanhamento, ausência de resultados, prestações de contas com irregularidades, dentre outras falhas e irregularidades.*

i. *Recomendação 1: Recomendamos ao CODEFAT: a) Requeira à SPPE que nas próximas reuniões do conselho exponha a situação das falhas e irregularidades apontadas nos convênios da secretaria, não apenas com pendências na prestação de contas, mas também no sentido de esclarecer sobre a situação dos produtos e metodologias do Proesq, dificuldades na execução e fiscalização, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, no intuito de que as deliberações sobre a destinação de recursos do FAT para transferências voluntárias sejam melhor avaliadas. b) Avaliar o desempenho dos programas, a fiscalização e a administração do Fundo, conforme o disposto no Regimento Interno do CODEFAT, artigo 3º, o qual trata das competências do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao trabalhador.*

- g. *Constatação 013: O FAT necessita de estudos sobre indicadores financeiros que permitam o acompanhamento do resultado (superávit ou déficit) anualmente ou mesmo em períodos menores.*
 - i. *Recomendação 1: 1) Instituir o uso de indicadores contendo os resultados financeiros para os últimos cinco anos, que permitam avaliar a evolução ou regressão do déficit, bem como suas causas. Com ele, pode-se uma comparação percentual que avaliasse o resultado em termos absolutos e relativos. Após implementar o referido indicador, usá-lo para verificar os impactos ações de gestão operacional e financeira no resultado final de cada período. 2) Após a implementação do SIGFAT, utilizar a base de dados do sistema como fonte adicional para mensurar os indicadores Índice de variação do patrimônio financeiro do FAT e Taxa de crescimento do patrimônio financeiro do FAT.*
- h. *Constatação 015: Deficiência de controle do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, pois o mesmo PIS e CPF possuem vínculo empregatício com outras profissões não relacionadas com a pesca entre pescadores que receberam parcela do seguro, contrariando a Resolução CODEFAT nº 498/2005, artigo 2º, inciso VII, combinado com o artigo 13: (4.481 repetições referentes a CNPJ de órgãos públicos que demonstram que servidores e/ou empregados receberam o benefício).*
 - i. *Recomendação 1: Ao CODEFAT: Requerer à SPPE o saneamento das pendências apontadas pela auditoria e acompanhar a implementação das recomendações dirigidas àquela Unidade por meio do Relatório de Avaliação de Gestão da SPPE.*

4.11. Em 2014, as contas relativas ao **exercício de 2013** da UJ – FAT, processo TCU nº 027.763/2014-5, foram certificadas, de forma inédita se comparada com os últimos 10 anos, com **regularidade plena** da gestão dos responsáveis, cabendo destacar no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, o que segue:

"Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da CGU quanto ao processo de contas do exercício da Unidade acima referida, expresse opinião acerca dos atos de gestão referente ao exercício de 2013, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Destacam-se os esforços do FAT em relação: ao monitoramento das recomendações exaradas pela CGU em exercícios anteriores ao de 2013, restando verificado o atendimento de 09 (nove) recomendações de um total de 10(dez) que restavam pendentes em dezembro de 2012; o empenho do Conselho do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) em colocar em pauta para discussão o resultado deficitário do FAT no exercício de 2013, bem como a redução do patrimônio do Fundo quando comparada à inflação medida para o período, apesar de não ter sido encontrada uma solução definitiva para o problema, uma vez que muitas das possíveis soluções fogem da governança dos gestores do FAT, observou-se uma busca de soluções para manter a sustentabilidade do Fundo; e, ainda, os controles instituídos pela Coordenação-Geral de Recursos do FAT(CGFAT) no intuito de zelar pelo cumprimento do processo de segregação de contas do FAT, não obstante às dificuldades apresentadas pelos agentes financeiros em cumprir com as exigências, nota-se a aplicação das sanções previstas nos casos de desobediência à norma."

(...)

Além destes, restou verificada uma escassez de informações e/ou falta de padronização quanto aos resultados e impactos dos Programas custeados com recursos do FAT, dificultando que o CODEFAT exerça a competência registrada na Resolução nº 596/2009, relacionada ao acompanhamento e avaliação do impacto social, da gestão econômica e financeira, e do desempenho dos programas realizados com os recursos do Fundo.

As instituições financeiras que executam o Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER) disponibilizam ao CODEFAT informações de estimativas de geração de emprego e renda, permitindo aos Conselheiros avaliar mais precisamente os resultados do Programa, contudo cada Instituição Financeira utiliza metodologia própria para calcular as estimativas, o que tornam desinteressante as informações para efeitos comparativos entre as instituições. (...)

O Relatório Gerencial Anual é um documento, exigido pela Resolução nº 649/2010, que deve ser apresentado, anualmente, pelas instituições financeiras que recebem depósitos especiais do Fundo, sendo essas: Caixa Econômica Federal (CAIXA), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), Banco da Amazônia (BASA), Banco do Brasil (BB), Banco do Nordeste (BNB) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (...) Contudo, em análise, restou verificado que a CAIXA e FINEP não apresentaram o Relatório, que não há informação sobre ocorrências verificadas nas supervisões realizadas pelas instituições financeiras, e que o BASA, em que pese ter apresentado estimativa de emprego e renda, não informou sobre a metodologia utilizada, dessa forma prejudicando as funções do CODEFAT relacionados ao acompanhamento, avaliação e aprovação de diretrizes para alocação de recursos do Fundo. (...)

No que diz respeito à avaliação dos controles internos administrativos, os exames aplicados evidenciaram adequabilidade dos controles aplicados para a gestão financeira do Fundo, sendo as informações repassadas ao CODEFAT de forma adequada e tempestiva. Verifica-se, ainda, existência de acompanhamento sobre as recomendações exaradas pela CGU, haja vista o atendimento de várias recomendações anteriores ao exercício de 2013. Apesar disso, a unidade não foi capaz de garantir a implementação do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos do FAT – SIGFAT, o que reduziria os riscos inerentes à gestão financeira do Fundo. Por outro lado, foram identificadas fragilidades nos controles relacionados à execução física e à efetividade dos programas custeados pelo FAT, (...) Apesar da existência de recomendação, desde 2011, para que haja definição de relatórios e informações que possam subsidiar uma avaliação segura sobre os resultados dos programas, verifica-se que a unidade não foi capaz de regularizar a situação, demonstrando fragilidade no monitoramento e na aplicação de procedimentos de controle.”

4.12. Se tudo isso não bastasse para bem qualificar a naturalidade com que os gestores envolvidos e as equipes de auditoria da CGU e do TCU encaravam o procedimento operacional de pagamento não-sistemático pela CAIXA das despesas com seguro-desemprego e abono salarial, mais recentemente, já no ano de 2015, e de maneira mais direcionada, o TCU apresentou ao governo federal e a sociedade civil como um todo, no bojo do Acórdão nº 732/2015-TCU/Plenário, um trabalho extenso e detalhado denominado RELATÓRIO SISTÊMICO DA FUNÇÃO TRABALHO (FISC TRABALHO).

4.13. A amplitude e nível de detalhe do trabalho estão bem conceituados no texto de apresentação onde se encontra destacado:

“O Relatório Sistêmico da Função Trabalho (FISC – Trabalho) tem como objetivo oferecer ao Congresso Nacional, a suas comissões e Casas Legislativas e à sociedade brasileira um panorama sobre a Função Trabalho e a atuação do TCU. Os relatórios, bem como suas futuras edições, permitirão o acompanhamento das ações governamentais e de controle externo nas políticas públicas de trabalho, emprego e renda.

Para tanto, o relatório foi estruturado em cinco capítulos:

- (i) Onde estão sendo aplicados os recursos da Função Trabalho;
- (ii) Como está o acompanhamento da Função Trabalho;
- (iii) O que precisa ser resolvido; e
- (iv) O que o TCU constatou em fiscalizações.

No primeiro capítulo, serão abordados os números orçamentários e financeiros da Função Trabalho, em especial quanto aos gastos com os programas do Seguro-desemprego e do Abono salarial.

Na sequência, o capítulo dois traz um painel de desempenho da Função Trabalho, com análise do alcance dos objetivos e metas das principais políticas da área, inclusive comportando uma avaliação crítica dos indicadores dos programas pertinentes presentes no Plano Plurianual e nos relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas do MTE.

O terceiro capítulo aborda, como grandes temas acompanhados pelo TCU, e que necessitam ser resolvidos, tendo em vista os problemas que foram verificados nos trabalhos realizados às irregularidades nos convênios firmados pelo MTE, em especial aqueles referentes à qualificação social e profissional, bem como a questão dos desequilíbrios financeiros do FAT.

Por fim, o último capítulo cuida de um tema de extrema importância para as políticas de trabalho, emprego e renda, no qual foram verificadas falhas relevantes e importantes sugestões de melhoria nas fiscalizações do TCU. Nessa parte do relatório, abordam-se os seguintes assuntos: a) legislação pertinente ao tema; b) estrutura do Programa do Seguro-Desemprego; c) seguro-desemprego formal; d) assistência ao pescador artesanal; e) comparação entre o programa brasileiro e os programas europeus de proteção ao desemprego.

4.14. Na amplitude acima, fica claro que nada de irregular passaria despercebido aos olhos dos auditores.

4.15. Não há, em todo conteúdo ou em um destaque conclusivo qualquer citação/entendimento sobre a impropriedade do pagamento de seguro-desemprego e abono salarial com recursos próprios da CAIXA, no bojo dos contratos de prestação de serviço assinados com o MTE.

4.16. Não há sequer recomendação para apuração dos fatos ou mesmo eventual estudo sobre o caso. Evidencia-se assim que, também aos olhos da laboriosa equipe técnica do TCU, era natural que o fluxo de pagamento pudesse ser absorvido, momentaneamente, por óbvio, com recursos da entidade contratada para a execução dos pagamentos, logicamente se houvesse meios de pagamento para isso.

5. CONCLUSÃO

5.1. Escoimado na premissa introdutória de busca de anteparo técnico-jurídico para contrapor as argumentações constantes do subitem 9.3 do Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário, de modo a demonstrar, pelo exposto no item 2 que foram entendidas equivocadamente a ocorrência de suposta operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para pagamento, com recursos próprios daquela Instituição, de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o previsto no § 1º, inciso I, do art. 32; art. 36; e inciso IV, b, do art. 38, todos da Lei Complementar nº 101/2000, que, pelo que se demonstrou somente se trata de execução orçamentária prevista em ajuste contratual firmado entre as instituições públicas, dentro do que dispõe a melhor prática do direito administrativo.

5.2. Tomados de forma conjunta o item 2 e 3, vê-se cristalinamente que tal prática não poderia se desenhar de forma diferente frente a não-governabilidade dos valores que devem ficar a disposição do cidadão semanalmente. Aceito o fato de que a demanda é sazonal, fica mais fácil entender a disposição positiva e negativa do saldo no decorrer dos dias, semanas e meses dos anos, tudo em prol do bom trato da coisa pública, no que tange ao atendimento aos anseios do cidadão.

5.3. Mesmo que tentássemos alcançar um ponto médio, a volatilidade da demanda no máximo nos permitiria ficar poucos dias mais positivos ou mais negativos. O alvo preciso, nesta área, é inatingível.

5.4. Ante ao exposto, tomados conjuntamente os itens 2, 3 e 4 desta Peça, fica mais claro, ainda, entender porque também as equipes técnicas de avaliação da gestão dos Órgãos de Controle, que se sucederam no decorrer desses anos, não conseguiram visualizar nenhuma eiva de ilegalidade no que concerne ao objeto da Representação em tela.

5.5. Por fim, na linha de raciocínio abordada no item 3.5 desta Peça, registre-se considerarmos imprópria a determinação de recomposição de saldo para a Caixa, na forma constante do subitem 9.3.2 do Acórdão nº 825/2015-TCU/Plenário, de 15/4/2015.



DECRETO DE 27 DE JULHO DE 2015

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 1.701.389.028,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida art. 4º, caput, inciso I, alíneas "a", "c" e "e", inciso II, inciso VIII, inciso XII, alínea "a", itens "1º", "2º" e "3º", inciso XIV, alínea "a", e inciso XIX, alínea "b", item 2, e § 1º, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor dos Ministérios da Educação, da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 1.701.389.028,00 (um bilhão, setecentos e um milhões, trezentos e oitenta e nove mil, vinte e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, no valor de R\$ 666.186.440,00 (seiscentos e sessenta e seis milhões, cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo:

a) R\$ 344.880.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta mil reais) de Contribuição do Salário-Educação;

b) R\$ 3.359.418,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dezoito mil reais) de Contribuições para os Programas PIS/Pasep;

c) R\$ 262.320.233,00 (duzentos e sessenta e dois milhões, trezentos e vinte mil, duzentos e trinta e três reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;

d) R\$ 34.962.200,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil e duzentos reais) de Recursos Próprios Financeiros;

e) R\$ 20.571.589,00 (vinte milhões, quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais) de Recursos de Convênios; e

f) R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais;

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 594.113.666,00 (quinhentos e noventa e quatro milhões, cento e treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais), sendo:

a) R\$ 12.909.477,00 (doze milhões, novecentos e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;

b) R\$ 7.037.311,00 (sete milhões, trinta e sete mil, trezentos e onze reais) de Recursos Próprios Financeiros;

c) R\$ 12.394.170,00 (doze milhões, trezentos e noventa e quatro mil, cento e setenta reais) de Recursos de Convênios; e

d) R\$ 561.772.708,00 (quinhentos e sessenta e um milhões, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e oito reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 441.088.922,00 (quatrocentos e quarenta e um milhões, oitenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2015, 14º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	T			
			S	N	P	O	U	T	E			
			F	D	D	D						
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										1.000.000
		Atividades										
12 122	2109 2000	Administração da Unidade										1.000.000
12 122	2109 2000 0053	Administração da Unidade - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	112				1.000.000
TOTAL - FISCAL												1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												1.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	T			
			S	N	P	O	U	T	E			
			F	D	D	D						
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão										655.000
		Atividades										
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão										222.000
12 364	2032 20GK 0020	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Na Região Nordeste	F	3	2	90	0	281				222.000

12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior										433.000
12 364	2032 20RK 0020	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - Na Região Nordeste	F	3	2	90	0	650				433.000
TOTAL - FISCAL												433.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												655.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	T			
			S	N	P	O	U	T	E			
			F	D	D	D						
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão										9.667.731
		Atividades										
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior										9.667.731
12 364	2032 20RK 0029	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia	F	3	2	90	0	280				9.667.731
			F	3	2	90	0	650				185.000
			F	3	2	90	0					926.000
			F	4	2	90	0	50				389.000
			F	4	2	90	0	650				1.000.000
TOTAL - FISCAL												9.667.731
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												9.667.731

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	T			
			S	N	P	O	U	T	E			
			F	D	D	D						
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão										13.475.000
		Atividades										
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão										1.204.300
12 364	2032 20GK 0023	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	650				1.204.300
			F	4	2	90	0					1.204.300
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior										12.270.700
12 364	2032 20RK 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	F	3	2	90	0	650				6.720.478
			F	3	2	90	0	680				865.000
			F	4	2	90	0	650				4.685.222
TOTAL - FISCAL												13.475.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												13.475.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

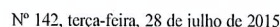
UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	T			
			S	N	P	O	U	T	E			
			F	D	D	D						
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão										28.753.672
		Atividades										
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão										700.000
12 364	2032 20GK 0032	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Espírito Santo	F	3	2	90	0	650				700.000
			F	3	2	90	0					700.000
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior										17.413.672
12 364	2032 20RK 0032	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Espírito Santo	F	3	2	90	0	280				1.000.000
			F	3	2	90	0	650				8.660.000
			F	3	2	90	0	680				2.000.000
			F	3	2	90	0	681				1.200.000
			F	4	2	90	0	280				327.672
			F	4	2	90	0	650				3.433.000
			F	4	2	90	0	680				793.000
12 364	2032 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior										640.000
12 364	2032 4002 0032	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Espírito Santo	F	3	2	90	0	650				640.000
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior										10.000.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015072800049

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



NAL	PROGRAMA/FUNDO	SUBPROG./FUNDO TO	S F	N D	P O	D U	T E	
	2107	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura						7.370.600
		Atividades						
13 122	2107 2000	Administração da Unidade						7.370.600

Francisco Moacir Barros**De:** Gabriel Francisco da Mota**Enviado em:** sexta-feira, 15 de maio de 2015 18:23**Para:** 'melissa.magalhaes@planejamento.gov.br'**Cc:** Aguida Gonçalves da Silva; Doralice Machado Ramos Venturini; Hermando Ferreira de Noronha Junior; Marizita Costa Ferreira; Almino José de Souza; 'Jose Fernandes Pontes Junior'**Assunto:** Relação de créditos enviados a SOF/MP**Anexos:** Pedido 44089 Organismos Internacionais GM.pdf; Pedido 44201 - PED SPPE 2015.pdf; Pedido 44206 20JT para 2000 SPPE.pdf; pedido 44208 - CTPS e EST TRAB SPPE SE.pdf

Prezada Melissa,

Informo que este Órgão Setorial de Orçamento 38000 – Ministério do Trabalho e Emprego inseriu no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento – SIOP, diversos pedido de Alteração orçamentária, em conformidade com a Portaria SOF nº 16, de 29 de abril de 2015.

Ressalto que as alterações envolvem apenas programações do MTE conforme a seguir detalhado e respectivos espelhos anexos:

Programação do MTE

Pedido nº	Tipo	R\$ valor da Suplementação /Cancelamento	Unidade	Situação
44206	100	4.800.000,00	SPPE/DPJ	Enviado
44201	107	500.000,00	SPPE/DES	Enviado
44208	110	1.106.500,00	SE e SPPE/DES	Enviado
44089	200	591.200,00	GM e SPPE	Enviado
Total		6.997.700,00		

melissa.magalhaes@planejamento.gov.br

Gabriel Francisco da MotaCoordenador de Orçamento
COOR/CGOFC/SPOA/MTE☎ (61) 2031-6431
gabriel.mota@mte.gov.br



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
SIOP - Alterações Orçamentárias

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Pedidos: 44089

Tipo de Crédito: 200 - Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA

Tipo Doc: Lei

Nº Doc: 44089

Exercício: 2015

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Nº Doc:			Data Efeativação:				Data Assinatura:				Data Publicação:							
Programática / P. O.			Programa/Ação/Produto/Localização/Plano Orçamentário		Func	E S F	Origem Loc.	Natureza	Fte	IU	IDOC	RP Lei	Suplem. por Cancel.	Cancel.	Diferença	Suplem. por Excesso.	Suplem. por Supravit	Suplem. por Operação de Crédito
Órgão: Unidade: 0910 0910 000L 0910 000L 0002 0910 000L 0002 0000 0910 0172 0910 0172 0002 0000 0910 NA8F 0910 NA8F 0002 0910 NA8F 0002 0000 2071 2071 2C45 2071 2C45 0001 2071 2C45 0001 0000	38000- Ministério do Trabalho e Emprego		38101- Ministério do Trabalho e Emprego										591.200	591.200	0	0	0	0
	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais				28- 846 10								591.200	591.200	0	0	0	0
	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica												35.000	0	35.000	0	0	0
	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica						Créd. Especial						35.000	0	35.000	0	0	0
	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica												35.000	0	35.000	0	0	0
	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica						3.3.80		174 0		9999 2 2		35.000	0	35.000	0	0	0
	Contribuição à Associação Mundial dos Serviços Públicos de Emprego - AMSEP				28- 846 10								115.200	0	115.200	0	0	0
	Contribuição à Associação Mundial dos Serviços Públicos de Emprego - AMSEP - No Exterior						Créd. Especial						115.200	0	115.200	0	0	0
	Contribuição à Associação Mundial dos Serviços Públicos de Emprego - AMSEP												115.200	0	115.200	0	0	0
	Contribuição à Associação Mundial dos Serviços Públicos de Emprego - AMSEP						3.3.80		174 0		9999 2 2		115.200	0	115.200	0	0	0
Contribuição ao Centro Interamericano para o Desenvolvimento do Conhecimento na Formação Profissional - CINTERFOR				28- 846 10								441.000	0	441.000	0	0	0	
Contribuição ao Centro Interamericano para o Desenvolvimento do Conhecimento na Formação Profissional - CINTERFOR - No Exterior						Créd. Especial						441.000	0	441.000	0	0	0	
Contribuição ao Centro Interamericano para o Desenvolvimento do Conhecimento na Formação Profissional - CINTERFOR												441.000	0	441.000	0	0	0	
Contribuição ao Centro Interamericano para o Desenvolvimento do Conhecimento na Formação Profissional - CINTERFOR						3.3.80		174 0		9999 2 2		441.000	0	441.000	0	0	0	
Trabalho, Emprego e Renda													0	591.200	-591.200	0	0	0
Agenda Nacional de Trabalho Decente					11- 332 10								0	591.200	-591.200	0	0	0
Agenda Nacional de Trabalho Decente - Nacional							PLOA						0	591.200	-591.200	0	0	0
Agenda Nacional de Trabalho Decente													0	591.200	-591.200	0	0	0
Agenda Nacional de Trabalho Decente							3.3.90		174 0		9999 2 2		0	591.200	-591.200	0	0	0
Total Geral													591.200	591.200	0	0	0	0



JUSTIFICATIVAS DO PEDIDO

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Justificativas Pedido: 44089 - Pagamento de Contribuições a Entidades Internacionais

Tipo de Crédito: 200

Indique a necessidade da alteração orçamentária

Trata-se inclusão de pedido de crédito especial visando atender despesas com contribuições a entidades internacionais uma vez que na ocasião da elaboração do PLOA 2015 não foram alocados nas programações do MTE dotações para essas despesas, tais como: - Associação Mundial dos Serviços Públicos de Emprego - AMSEP; Rede Interamericana para a Administração Trabalhista - RIAL e ao Centro Interamericano para o Desenvolvimento do Conhecimento na Formação Profissional – CINTERFOR, conforme abaixo detalhado:

- AMSEP - Contribuição anual €\$ 8.000 (oito mil euros) de 2015 e somados aos passivos relativos a 2012, 2013 e 2014 totaliza €\$ 32.000 (trinta e dois mil euros), que estimado ao câmbio de R\$ 3,60 temos R\$ 115.200,00;
- CINTERFOR - contribuição anual de U\$ 21.000 (vinte um mil dólares) de 2015 e somados aos passivos relativos aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 temos U\$ 126.000,00 (cento e vinte e oito mil dólares), que a taxa de R\$ 3,50 temos R\$ 441.000,00; e
- RIAL contribuição anual de U\$ 10.000,00 (dez mil dólares), para 2015, que ao câmbio de R\$ 3,50 teremos o correspondente a R\$ 35.000,00.

Usuário: GABRIEL FRANCISCO DA MOTA

Descreva o impacto do cancelamento de dotações

De acordo com informações da área responsável pela execução orçamentária da Ação 2C45 - Agenda Nacional de Trabalho Decente, as atividades para 2015 relativas ao trabalho decente não demandarão o orçamento total previsto para citada ação orçamentária, informando que o cancelamento da dotação indicada não causará impacto na continuidade das atividades pertinentes ao 2015.

Usuário: GABRIEL FRANCISCO DA MOTA

Quais as consequências do não atendimento do pleito?

O MTE não honrará os compromissos assumidos com as referidas entidades internacionais e em função disso poderá ser excluído de debates e do processo decisório em fóruns e/ou convenções internacionais promovidos por essas entidades a cerca de assuntos de políticas e direitos internacionais do trabalho.

Usuário: GABRIEL FRANCISCO DA MOTA

Quais os reflexos do atendimento da demanda sobre o nível dos gastos de custeio do órgão e/ou da unidade orçamentária?

As despesas apresentadas embora de custeio e de caráter continuado, não são despesas novas e sim passivos não pagos nos últimos anos pelo MTE.

Usuário: HERMANDO FERRREIRA DE NORONHA JUNIOR

Outras informações consideradas relevantes

Memórias de cálculos:

AMSEP: €\$ 32.000 x 3,6 = R\$ 115.200,00

CINTERFOR: U\$ 126.000 x 3,50 = 441.000,00

RIAL: US\$ 10.000 x 3,5 = R\$ 35.000,00

Usuário: GABRIEL FRANCISCO DA MOTA



Pedido(s): 44089

Tipo: 200 - Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA

Esfera Orçamentária	Suplementação	Cancelamento	Diferença
10 - Orçamento Fiscal	591.200	591.200	0
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0
Órgão/Unidade Orçamentária	Suplementação	Cancelamento	Diferença
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	591.200	591.200	0
38101 Ministério do Trabalho e Emprego	591.200	591.200	0
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0
Grupo Natureza de Despesa	Suplementação	Cancelamento	Diferença
3 - Outras Despesas Correntes	591.200	591.200	0
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0
Fonte	Suplementação	Cancelamento	Diferença
174 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais	591.200	591.200	0
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0
UO/Fonte	Suplementação	Cancelamento	Diferença
38101 Ministério do Trabalho e Emprego	591.200	591.200	0
174 Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais	591.200	591.200	0
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0
Modalidade de Aplicação	Suplementação	Cancelamento	Diferença
80 - Transferências ao Exterior	591.200	0	591.200
90 - Aplicações Diretas	0	591.200	-591.200
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0
Identificador de Uso (IDUSO)	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0 - Recursos não destinados à contrapartida	591.200	591.200	0
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0
Identificador de Operação de Crédito (IDOC)	Suplementação	Cancelamento	Diferença
9999 - OUTROS RECURSOS	591.200	591.200	0
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0
RP de Lei	Suplementação	Cancelamento	Diferença
2 - Primária discricionária, não PAC, considerada no cálculo do RP	591.200	591.200	0
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0
Indicador de Resultado Primário (RP Atual)	Suplementação	Cancelamento	Diferença
2 - Primária discricionária, não PAC, considerada no cálculo do RP	591.200	591.200	0
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0
Função	Suplementação	Cancelamento	Diferença
11 - Trabalho	0	591.200	-591.200
28 - Encargos Especiais	591.200	0	591.200
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0
Sub-Função	Suplementação	Cancelamento	Diferença
332 - Relações de Trabalho	0	591.200	-591.200
846 - Outros Encargos Especiais	591.200	0	591.200
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0
Função/Sub-Função	Suplementação	Cancelamento	Diferença
11 Trabalho	0	591.200	-591.200
332 Relações de Trabalho	0	591.200	-591.200
28 Encargos Especiais	591.200	0	591.200
846 Outros Encargos Especiais	591.200	0	591.200
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0
Tipo de Alteração	Suplementação	Cancelamento	Diferença
200 - Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA	591.200	591.200	0
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0
Tipo de Instrumento Legal	Suplementação	Cancelamento	Diferença
Lei	591.200	591.200	0
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0
Programa	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais	591.200	0	591.200
2071 - Trabalho, Emprego e Renda	0	591.200	-591.200
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SIOP - Alterações Orçamentárias

Quadro Resumo do(s) Pedido(s)

Exercício: 2015

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Pedido(s): 44089

Tipo: 200 - Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA

<i>Tipo de Programa</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Temático	0	591.200	-591.200
- Operações Especiais	591.200	0	591.200
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0

<i>Ação</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
00OL - Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica	35.000	0	35.000
0172 - Contribuição à Associação Mundial dos Serviços Públicos de Emprego - AMSEP	115.200	0	115.200
2C45 - Agenda Nacional de Trabalho Decente	0	591.200	-591.200
NA8F - Contribuição ao Centro Interamericano para o Desenvolvimento do Conhecimento na Formação Profissional - CINTERFOR	441.000	0	441.000
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0

<i>Tipo de Ação</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Atividade	0	591.200	-591.200
- Operações Especiais	591.200	0	591.200
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0

<i>Pedido de Alteração</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
44089 - Pagamento de Contribuições a Entidades Internacionais(Tipo 200)	591.200	591.200	0
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0

<i>Tipo de Financiamento</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Anulação	591.200	591.200	0
TOTAL-GERAL	591.200	591.200	0



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SIOP - Alterações Orçamentárias

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Exercício: 2015

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Pedidos: 44201

Tipo de Crédito: 107 - Remanejamento de dotações entre subtítulos do mesmo programa

Tipo Doc: Decreto

Nº Doc:

Data Efetivação:

Data Assinatura:

Data Publicação:

Programática / P. O.	Programa/Ação/Produto/Localização/Plano Orçamentário	Func	E S F	Origem Loc.	Natureza	Fte	IU	IDOC	RP	RP Lei	Suplem. por Cancel.	Cancel.	Diferença	Suplem. por Excesso.	Suplem. por Superavit	Suplem. por Operação de Crédito
Órgão:	38000- Ministério do Trabalho e Emprego										500.000	500.000	0	0	0	0
Unidade:	38901- Fundo de Amparo ao Trabalhador										500.000	500.000	0	0	0	0
2071	Trabalho, Emprego e Renda										500.000	500.000	0	0	0	0
2071 20YY 0001	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	11- 571	20	PLOA							500.000	0	500.000	0	0	0
2071 20YY 0001 0001	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda - Nacional										500.000	0	500.000	0	0	0
	Pesquisas sobre Emprego e Desemprego - PED				3.3.30	100	0	9999	2	2	500.000	0	500.000	0	0	0
2071 2C43	Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	11- 334	20								0	500.000	-500.000	0	0	0
2071 2C43 0001	Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - Nacional			PLOA							0	500.000	-500.000	0	0	0
2071 2C43 0001 0000	Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT				3.3.90	100	0	9999	2	2	0	500.000	-500.000	0	0	0
Total Geral											500.000	500.000	0	0	0	0



JUSTIFICATIVAS DO PEDIDO

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Justificativas Pedido: 44201 - SPPE tipo 107_14_05_15

Tipo de Crédito: 107

Indique a necessidade da alteração orçamentária A unidade informa que a dotação autorizada para atender as despesas orçamentárias da Ação 20YY - Estudos Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda - Plano Orçamentário 0001 - Pesquisas sobre Emprego e Desemprego PED não será suficiente, necessitando de 500.000,00 (quinhentos mil reais) para custear os estudos no referido plano orçamentário a fim de atender o previsto na 2ª etapa dos convênios Plurianuais CP-SINE pactuado no SICONV. Usuário: HERMANDO FERRREIRA DE NORONHA JUNIOR
Descreva o impacto do cancelamento de dotações Não haverá impacto negativo. Usuário: HERMANDO FERRREIRA DE NORONHA JUNIOR
Quais as consequências do não atendimento do pleito? Prejudicará a realização mensal dos estudos da PED - Pesquisas sobre Emprego e Desemprego nos estados. Usuário: HERMANDO FERRREIRA DE NORONHA JUNIOR
Quais os reflexos do atendimento da demanda sobre o nível dos gastos de custeio do órgão e/ou da unidade orçamentária? Não haverá reflexos. Usuário: HERMANDO FERRREIRA DE NORONHA JUNIOR
Outras informações consideradas relevantes O cancelamento está sendo oferecido na Ação 2C43 - Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Usuário: HERMANDO FERRREIRA DE NORONHA JUNIOR



Pedido(s): 44201

Tipo: 107 - Remanejamento de dotações entre subtítulos do mesmo programa

<i>Esfera Orçamentária</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
20 - Orçamento da Seguridade Social	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0
<i>Órgão/Unidade Orçamentária</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	500.000	500.000	0
38901 Fundo de Amparo ao Trabalhador	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0
<i>Grupo Natureza de Despesa</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
3 - Outras Despesas Correntes	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0
<i>Fonte</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
100 - Recursos Ordinários	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0
<i>UO/Fonte</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
38901 Fundo de Amparo ao Trabalhador	500.000	500.000	0
100 Recursos Ordinários	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0
<i>Modalidade de Aplicação</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal	500.000	0	500.000
90 - Aplicações Diretas	0	500.000	-500.000
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0
<i>Identificador de Uso (IDUSO)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0 - Recursos não destinados à contrapartida	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0
<i>Identificador de Operação de Crédito (IDOC)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
9999 - OUTROS RECURSOS	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0
<i>RP de Lei</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
2 - Primária discricionária, não PAC, considerada no cálculo do RP	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0
<i>Indicador de Resultado Primário (RP Atual)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
2 - Primária discricionária, não PAC, considerada no cálculo do RP	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0
<i>Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
11 - Trabalho	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0
<i>Sub-Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
334 - Fomento ao Trabalho	0	500.000	-500.000
571 - Desenvolvimento Científico	500.000	0	500.000
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0
<i>Função/Sub-Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
11 Trabalho	500.000	500.000	0
334 Fomento ao Trabalho	0	500.000	-500.000
571 Desenvolvimento Científico	500.000	0	500.000
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0
<i>Tipo de Alteração</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
107 - Remanejamento de dotações entre subtítulos do mesmo programa	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0
<i>Tipo de Instrumento Legal</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
Decreto	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0
<i>Programa</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
2071 - Trabalho, Emprego e Renda	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SIOP - Alterações Orçamentárias

Quadro Resumo do(s) Pedido(s)

Exercício: 2015

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Pedido(s): 44201

Tipo: 107 - Remanejamento de dotações entre subtítulos do mesmo programa

Tipo de Programa	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Temático	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0

Ação	Suplementação	Cancelamento	Diferença
20YY - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	500.000	0	500.000
2C43 - Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	0	500.000	-500.000
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0

Tipo de Ação	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Atividade	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0

Pedido de Alteração	Suplementação	Cancelamento	Diferença
44201 - SPPE tipo 107_14_05_15(Tipo 107)	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0

Tipo de Financiamento	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Anulação	500.000	500.000	0
TOTAL-GERAL	500.000	500.000	0



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
SIOP - Alterações Orçamentárias

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Pedidos: 44206

Tipo de Crédito: 100 - Suplementação de subtitulos até o limite de 20% da LOA
Tipo Doc: Decreto

Exercício: 2015
Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Data Efetivação:				Data Assinatura:						Data Publicação:								
Nº Doc:	Programática / P. O.	Programa/Ação/Produto/Localização/Plano Orçamentário	Func	E S L	Origem Loc.	Natureza	Fte	IU	IDOC	RP	RP Lei	Suplem. por Cancel.	Cancel.	Diferença	Suplem. por Excesso.	Suplem. por Superavit	Suplem. por Operação de Crédito	
Órgão:	Unidade:	38000- Ministério do Trabalho e Emprego										4.800.000	4.800.000	0	0	0	0	
		38101- Ministério do Trabalho e Emprego										4.800.000	0	4.800.000	0	0	0	
		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego										4.800.000	0	4.800.000	0	0	0	
		Administração da Unidade	11-122	10									4.800.000	0	4.800.000	0	0	0
		Administração da Unidade - Nacional											4.800.000	0	4.800.000	0	0	0
Unidade:	2071	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação				PLOA						4.800.000	0	4.800.000	0	0	0	
		2127 2000 0001										4.800.000	0	4.800.000	0	0	0	
		2127 2000 0001 0001					3.3.90	176	0	9999	2	2	4.800.000	0	4.800.000	0	0	0
		38901- Fundo de Amparo ao Trabalhador											0	4.800.000	-4.800.000	0	0	0
		Trabalho, Emprego e Renda											0	4.800.000	-4.800.000	0	0	0
Unidade:	2071	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine	11-333	20								0	4.800.000	-4.800.000	0	0	0	
		20JT 0001										0	4.800.000	-4.800.000	0	0	0	
		20JT 0001										0	4.800.000	-4.800.000	0	0	0	
		20JT 0001 0000										0	4.800.000	-4.800.000	0	0	0	
		20JT 0001 0000										0	4.800.000	-4.800.000	0	0	0	
Total Geral											4.800.000	4.800.000	0	0	0	0		



Justificativas Pedido: 44206 - 100_SPPE_14_05_15

Tipo de Crédito: 100

Indique a necessidade da alteração orçamentária

A suplementação na ação 2000 – Administração da Unidade tem por finalidade dotar o Departamento de Programas para a Juventude - DPJ com disponibilidade orçamentária para realizar eventos de caráter administrativo (Seminários e audiências públicas) visando fomentar, auxiliar a elaboração e implementação de políticas visando a inserção social, especialmente da juventude brasileira, no mundo do trabalho.

O cancelamento de dotações compensatórias ocorrerá na Ação 20JT - Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego – Sine, após avaliação da secretaria responsável, segundo a qual o planejamento para execução orçamentária dessa ação em 2015 permitiu decidir dar prioridade na elaboração de arcos ocupacionais para cultura e práticas esportivas visando potencializar a contratação de jovens através da lei de aprendizagem, contribuindo na elevação da qualificação de mão de obra juvenil e minimizando os aspectos negativos na qual a juventude está exposta. Também elaborarão diagnósticos avaliativos da aplicabilidade das leis, da aprendizagem e do estágio, para subsidiar novas ações e superar as dificuldades existentes.

Atuarão em parceria com Governos Estaduais e conjuntamente com demais representações governamentais e sociedade civil, promovendo Seminários de Políticas Públicas para Juventude em todas as capitais do país além de fortalecer demais ações de políticas públicas para juventude.

Usuário: GABRIEL FRANCISCO DA MOTA**Descreva o impacto do cancelamento de dotações**

O cancelamento não trará nenhum reflexo negativo para a programação prevista.

Usuário: HERMANDO FERREIRA DE NORONHA JUNIOR**Quais as consequências do não atendimento do pleito?**

não será possível a realização dos eventos voltados para fomentação e subsídio no desenvolvimento de políticas para a ampliação do trabalho decente para juventude brasileira provocando o aumento da violência, uso de drogas, prostituição, genocídio da juventude negra e a demais situações de exposições possíveis a um jovem sem um trabalho decente.

Usuário: GABRIEL FRANCISCO DA MOTA**Quais os reflexos do atendimento da demanda sobre o nível dos gastos de custeio do órgão e/ou da unidade orçamentária?**

O atendimento do pleito não trará efeitos ao nível dos gastos de custeio.

Usuário: Almino José de Souza**Outras informações consideradas relevantes**

A juventude brasileira representa 25% da população brasileira e um dos seus maiores desafios é a inserção digna e decente no mundo do trabalho, necessitando de políticas públicas voltadas a esse desafio.

Usuário: Almino José de Souza



Pedido(s): 44206

Tipo: 100 - Suplementação de subtítulos até o limite de 20% da LOA

<i>Esfera Orçamentária</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
10 - Orçamento Fiscal	4.800.000	0	4.800.000
20 - Orçamento da Seguridade Social	0	4.800.000	-4.800.000
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0
<i>Órgão/Unidade Orçamentária</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	4.800.000	4.800.000	0
38101 Ministério do Trabalho e Emprego	4.800.000	0	4.800.000
38901 Fundo de Amparo ao Trabalhador	0	4.800.000	-4.800.000
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0
<i>Grupo Natureza de Despesa</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
3 - Outras Despesas Correntes	4.800.000	4.800.000	0
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0
<i>Fonte</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
176 - Outras Contribuições Sociais	4.800.000	4.800.000	0
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0
<i>UO/Fonte</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
38101 Ministério do Trabalho e Emprego	4.800.000	0	4.800.000
176 Outras Contribuições Sociais	4.800.000	0	4.800.000
38901 Fundo de Amparo ao Trabalhador	0	4.800.000	-4.800.000
176 Outras Contribuições Sociais	0	4.800.000	-4.800.000
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0
<i>Modalidade de Aplicação</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0	4.800.000	-4.800.000
90 - Aplicações Diretas	4.800.000	0	4.800.000
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0
<i>Identificador de Uso (IDUSO)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0 - Recursos não destinados à contrapartida	4.800.000	4.800.000	0
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0
<i>Identificador de Operação de Crédito (IDOC)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
9999 - OUTROS RECURSOS	4.800.000	4.800.000	0
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0
<i>RP de Lei</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
2 - Primária discricionária, não PAC, considerada no cálculo do RP	4.800.000	4.800.000	0
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0
<i>Indicador de Resultado Primário (RP Atual)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
2 - Primária discricionária, não PAC, considerada no cálculo do RP	4.800.000	4.800.000	0
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0
<i>Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
11 - Trabalho	4.800.000	4.800.000	0
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0
<i>Sub-Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
122 - Administração Geral	4.800.000	0	4.800.000
333 - Empregabilidade	0	4.800.000	-4.800.000
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0
<i>Função/Sub-Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
11 Trabalho	4.800.000	4.800.000	0
122 Administração Geral	4.800.000	0	4.800.000
333 Empregabilidade	0	4.800.000	-4.800.000
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0
<i>Tipo de Alteração</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
100 - Suplementação de subtítulos até o limite de 20% da LOA	4.800.000	4.800.000	0
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0
<i>Tipo de Instrumento Legal</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
Decreto	4.800.000	4.800.000	0
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0



Pedido(s): 44206

Tipo: 100 - Suplementação de subtítulos até o limite de 20% da LOA

Programa	Suplementação	Cancelamento	Diferença
2071 - Trabalho, Emprego e Renda	0	4.800.000	-4.800.000
2127 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego	4.800.000	0	4.800.000
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0

Tipo de Programa	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Temático	0	4.800.000	-4.800.000
- Gestão e Manutenção	4.800.000	0	4.800.000
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0

Ação	Suplementação	Cancelamento	Diferença
2000 - Administração da Unidade	4.800.000	0	4.800.000
20JT - Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine	0	4.800.000	-4.800.000
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0

Tipo de Ação	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Atividade	4.800.000	4.800.000	0
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0

Pedido de Alteração	Suplementação	Cancelamento	Diferença
44206 - 100 SPPE_14_05_15(Tipo 100)	4.800.000	4.800.000	0
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0

Tipo de Financiamento	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Anulação	4.800.000	4.800.000	0
TOTAL-GERAL	4.800.000	4.800.000	0



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SIOP - Alterações Orçamentárias

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Exercício: 2015

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Pedidos: 44208

Tipo de Crédito: 110 - Suplementação de GND 3, 4, 5 no âmbito do mesmo subtítulo objeto da anulação

Tipo Doc: Decreto

Nº Doc:

Data Efeativação:

Data Assinatura:

Data Publicação:

Programática / P. O.	Programa/Ação/Produto/Localização/Plano Orçamentário	Func	E S F	Origem Loc.	Natureza	Fte	IU	IDOC	RP	RP Lei	Suplem. por Cancel.	Cancel.	Diferença	Suplem. por Excesso.	Suplem. por Superavit	Suplem. por Operação de Crédito
Órgão:	38000- Ministério do Trabalho e Emprego										1.106.500	1.106.500	0	0	0	0
Unidade:	38101- Ministério do Trabalho e Emprego										106.500	106.500	0	0	0	0
2127	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego										106.500	106.500	0	0	0	0
2127 2374	Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte	11- 661	10								106.500	106.500	0	0	0	0
2127 2374 0001	Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte - Nacional			PLOA							106.500	106.500	0	0	0	0
2127 2374 0001 0000	Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte										106.500	106.500	0	0	0	0
					3.3.90	174	0	9999	2	2	106.500	0	106.500	0	0	0
					4.4.90	174	0	9999	2	2	0	106.500	-106.500	0	0	0
Unidade:	38901- Fundo de Amparo ao Trabalhador										1.000.000	1.000.000	0	0	0	0
2071	Trabalho, Emprego e Renda										1.000.000	1.000.000	0	0	0	0
2071 2553	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS	11- 332	20								1.000.000	1.000.000	0	0	0	0
2071 2553 0001	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - Nacional			PLOA							1.000.000	1.000.000	0	0	0	0
2071 2553 0001 0000	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS										1.000.000	1.000.000	0	0	0	0
					3.3.90	100	0	9999	2	2	0	1.000.000	-1.000.000	0	0	0
					4.4.90	100	0	9999	2	2	1.000.000	0	1.000.000	0	0	0
Total Geral											1.106.500	1.106.500	0	0	0	0



JUSTIFICATIVAS DO PEDIDO

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Justificativas Pedido: 44208 - SPPE tipo 110_14_05_15

Tipo de Crédito: 110

Indique a necessidade da alteração orçamentária

Trata-se de pedido de remanejamento de dotação entre Grupos de Natureza de Despesas (GND 3 e 4); Outras Despesas Correntes – GND 3 e Investimentos GND 4 no Âmbito das Ações 2553 - Identificação da População por Meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e 2374 - Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte, conforme a seguir discriminado:

Ação 2553 – Remanejamento de R\$ 1.000.000,00 de O. D C. GND 3 para Investimentos GND 4 pelos seguinte motivos: A CIRP encontra-se com duas licitações em andamento para a aquisição de equipamentos que serão utilizados na emissão da CTPS informatizada. A primeira refere-se a aquisição de 1.500 (um mil e quinhentos) kits para utilização na emissão do documento. A licitação encontra-se em fase final com estimativa de custo em torno de R\$ 3.000.000,00. Outra licitação em andamento refere-se a aquisição de impressoras para distribuição a todas as SRTE, Gerências e Agências de atendimento com custo estimado de R\$ 500.000,00. deata fora as despesas totais com invetimentos soma-se R\$ 3.500.000,00 e a dotação aprovada na LOA 2015 para esta Ação e de R\$ 2.500.000,00. Portanto necessidade de remanejamento de R\$ 1.000.000,00 conforme proposto.

Ação 2374 – Todo o orçamento aprovado na Loa 2015 para essa ação (R\$ 4.260.000,00) está detalhado no grupo de despesas 4 – Investimentos. Ocorre que o pagamento dos serviços prestados pelo agente financeiro (CAIXA), pela operacionalização dos contratos de repasses serão realizados em outras despesas correntes GND 3. Desta forma faz-se necessário o remanejamento proposto para viabilizar o pagamento ao agente financeiro pelos serviços administrativos.

Usuário: GABRIEL FRANCISCO DA MOTA**Descreva o impacto do cancelamento de dotações**

trata-se de remanejamento entre GND dentro da própria ação orçamentária

Usuário: GABRIEL FRANCISCO DA MOTA**Quais as consequências do não atendimento do pleito?**

A impossibilidade de atendimento ao programa de aparelhamento dos pontos de emissão de CTPS informatizada causará enormes transtornos à continuidade da implantação do documento em razão da situação de penúria em que se encontram a quase totalidade dos pontos de emissão, já que os equipamentos hoje existentes são todos obsoletos e necessitam de urgente renovação, pois não há possibilidade de recuperação dos mesmos.

Usuário: HERMANDO FERREIRA DE NORONHA JUNIOR**Quais os reflexos do atendimento da demanda sobre o nível dos gastos de custeio do órgão e/ou da unidade orçamentária?**

Ação 2553 - não será possível realizar os investimentos na aquisição de equipamentos para confecção e impressão de CTPS;

Ação 2374 – não será possível realizar os pagamentos ao agente financeiro (CAIXA) pelos serviços de operacionalização dos contratos de repasse firmados com orçamento da referida ação.

Usuário: GABRIEL FRANCISCO DA MOTA**Outras informações consideradas relevantes**

não se aplica

Usuário: GABRIEL FRANCISCO DA MOTA



Pedido(s): 44208

Tipo: 110 - Suplementação de GND 3, 4, 5 no âmbito do mesmo subtítulo objeto da anulação

<i>Esfera Orçamentária</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
10 - Orçamento Fiscal	106.500	106.500	0
20 - Orçamento da Seguridade Social	1.000.000	1.000.000	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0
<i>Órgão/Unidade Orçamentária</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	1.106.500	1.106.500	0
38101 Ministério do Trabalho e Emprego	106.500	106.500	0
38901 Fundo de Amparo ao Trabalhador	1.000.000	1.000.000	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0
<i>Grupo Natureza de Despesa</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
3 - Outras Despesas Correntes	106.500	1.000.000	-893.500
4 - Investimentos	1.000.000	106.500	893.500
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0
<i>Fonte</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
100 - Recursos Ordinários	1.000.000	1.000.000	0
174 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais	106.500	106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0
<i>UO/Fonte</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
38101 Ministério do Trabalho e Emprego	106.500	106.500	0
174 Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais	106.500	106.500	0
38901 Fundo de Amparo ao Trabalhador	1.000.000	1.000.000	0
100 Recursos Ordinários	1.000.000	1.000.000	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0
<i>Modalidade de Aplicação</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
90 - Aplicações Diretas	1.106.500	1.106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0
<i>Identificador de Uso (IDUSO)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0 - Recursos não destinados à contrapartida	1.106.500	1.106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0
<i>Identificador de Operação de Crédito (IDOC)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
9999 - OUTROS RECURSOS	1.106.500	1.106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0
<i>RP de Lei</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
2 - Primária discricionária, não PAC, considerada no cálculo do RP	1.106.500	1.106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0
<i>Indicador de Resultado Primário (RP Atual)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
2 - Primária discricionária, não PAC, considerada no cálculo do RP	1.106.500	1.106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0
<i>Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
11 - Trabalho	1.106.500	1.106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0
<i>Sub-Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
332 - Relações de Trabalho	1.000.000	1.000.000	0
661 - Promoção Industrial	106.500	106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0
<i>Função/Sub-Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
11 Trabalho	1.106.500	1.106.500	0
332 Relações de Trabalho	1.000.000	1.000.000	0
661 Promoção Industrial	106.500	106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0
<i>Tipo de Alteração</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
110 - Suplementação de GND 3, 4, 5 no âmbito do mesmo subtítulo objeto da anulação	1.106.500	1.106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0
<i>Tipo de Instrumento Legal</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
Decreto	1.106.500	1.106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0



Pedido(s): 44208

Tipo: 110 - Suplementação de GND 3, 4, 5 no âmbito do mesmo subtítulo objeto da anulação

Programa	Suplementação	Cancelamento	Diferença
2071 - Trabalho, Emprego e Renda	1.000.000	1.000.000	0
2127 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego	106.500	106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0

Tipo de Programa	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Temático	1.000.000	1.000.000	0
- Gestão e Manutenção	106.500	106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0

Ação	Suplementação	Cancelamento	Diferença
2374 - Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte	106.500	106.500	0
2553 - Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS	1.000.000	1.000.000	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0

Tipo de Ação	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Atividade	1.106.500	1.106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0

Pedido de Alteração	Suplementação	Cancelamento	Diferença
44208 - SPPE tipo 110_14_05_15(Tipo 110)	1.106.500	1.106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0

Tipo de Financiamento	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Anulação	1.106.500	1.106.500	0
TOTAL-GERAL	1.106.500	1.106.500	0



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
SIOP - Alterações Orçamentárias

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Pedidos: 44741

Tipo de Crédito: 160b - Transferências constitucionais ao FNO, FNE, FCO e FAT

Tipo Doc: Decreto

Nº Doc:

Exercício: 2015

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Nº Doc:		Data Efetivação:				Data Assinatura:							Data Publicação:							
Programática / P. O.		Programa/Ação/Produto/Localização/Plano Orçamentário				Func		E S F		Origem Loc.	Natureza Fte	IU	IDOC	RP Lei	Suplem. por Cancel.	Cancel.	Diferença	Suplem. por Excesso.	Suplem. por Superavit	Suplem. por Operação de Crédito
Órgão:		38000- Ministério do Trabalho e Emprego														0	0	3.359.418	0	0
Unidade:		38901- Fundo de Amparo ao Trabalhador														0	0	3.359.418	0	0
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno														0	0	3.359.418	0	0
0902 0158		Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES				11- 334		10								0	0	3.359.418	0	0
0902 0158 0001		Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES - Nacional								PLOA						0	0	3.359.418	0	0
0902 0158 0001 0000		Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES														0	0	3.359.418	0	0
Total Geral											4.590.340	0	9999	0	0	0	0	3.359.418	0	0



Justificativas Pedido: 44741 - Repasse - BDNES

Tipo de Crédito: 160b

Indique a necessidade da alteração orçamentária

No exercício de 2013, por restrições orçamentárias, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT deixou de repassar ao BNDES o montante de R\$ 3.359.418,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais) relativo à complementação do total de 40% da receita da arrecadação PIS/PASEP devida ao banco. Cabe ressaltar que o BNDES enviou correspondência ao MTE em 12/12/2014 solicitando o repasse desses recursos. A referida solicitação foi encaminhada para a Secretaria de Orçamento Federal - SOF, em 17/12/2014, mas não foi possível atender o pedido no exercício de 2014. Neste contexto e visando possibilitar ao FAT efetuar o repasse dos recursos pleiteados ao BNDES, solicitamos a suplementação orçamentária no Programa 28.334.0902.0158.0001 – Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES, no montante de R\$ 3.359.417,68.

Usuário: DORALICE MACHADO RAMOS VENTURINI**Descreva o impacto do cancelamento de dotações**

Não está sendo oferecido cancelamento. Trata-se de Superávit.

Usuário: DORALICE MACHADO RAMOS VENTURINI**Quais as consequências do não atendimento do pleito?**

Descumprimento do que determina o parágrafo 1º do artigo 239 da Constituição Federal de 1988, quanto ao repasse de 40% da receita da arrecadação PIS/PASEP ao BNDES.

Usuário: DORALICE MACHADO RAMOS VENTURINI**Quais os reflexos do atendimento da demanda sobre o nível dos gastos de custeio do órgão e/ou da unidade orçamentária?**

Não haverá nenhum impacto no nível de gastos de custeio do FAT, visto que a despesa ora informada está classificada como despesa de capital (inversão financeira).

Usuário: DORALICE MACHADO RAMOS VENTURINI**Outras informações consideradas relevantes**

Por meio da Carta BNDES AF/DECAP nº 050/2015, o BNDES reiterou solicitação de transferência de recursos do FAT Constitucional referente o exercício de 2013.

Usuário: DORALICE MACHADO RAMOS VENTURINI



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SIOP - Alterações Orçamentárias

Quadro Resumo do(s) Pedido(s)

Exercício: 2015

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Pedido(s): 44741

Tipo: 160b - Transferências constitucionais ao FNO, FNE, FCO e FAT

<i>Esfera Orçamentária</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
10 - Orçamento Fiscal	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>Órgão/Unidade Orçamentária</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	3.359.418	0	3.359.418
38901 Fundo de Amparo ao Trabalhador	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>Grupo Natureza de Despesa</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
5 - Inversões Financeiras	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>Fonte</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
340 - Contribuições para os Programas PIS/Pasep	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>UO/Fonte</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
38901 Fundo de Amparo ao Trabalhador	3.359.418	0	3.359.418
340 Contribuições para os Programas PIS/Pasep	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>Modalidade de Aplicação</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
90 - Aplicações Diretas	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>Identificador de Uso (IDUSO)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0 - Recursos não destinados à contrapartida	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>Identificador de Operação de Crédito (IDOC)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
9999 - OUTROS RECURSOS	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>RP de Lei</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0 - Financeira	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>Indicador de Resultado Primário (RP Atual)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0 - Financeira	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
11 - Trabalho	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>Sub-Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
334 - Fomento ao Trabalho	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>Função/Sub-Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
11 Trabalho	3.359.418	0	3.359.418
334 Fomento ao Trabalho	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>Tipo de Alteração</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
160b - Transferências constitucionais ao FNO, FNE, FCO e FAT	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>Tipo de Instrumento Legal</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
Decreto	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>Programa</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0902 - Operações Especiais: Financiamentos com Retorno	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

<i>Tipo de Programa</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Operações Especiais	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SIOP - Alterações Orçamentárias

Quadro Resumo do(s) Pedido(s)

Exercício: 2015

Momento: Alteração Orçamentária - Órgão Setorial

Pedido(s): 44741

Tipo: 160b - Transferências constitucionais ao FNO, FNE, FCO e FAT

Ação	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0158 - Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

Tipo de Ação	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Operações Especiais	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

Pedido de Alteração	Suplementação	Cancelamento	Diferença
44741 - Repasse - BDNES(Tipo 160b)	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

Tipo de Financiamento	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Excesso de arrecadação	3.359.418	0	3.359.418
TOTAL-GERAL	3.359.418	0	3.359.418

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2015.

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS DO FAT
Sr. Paulo César Bezerra de Souza
Coordenador-Geral de Recursos do FAT
Esplanada dos Ministérios, Bloco F - Sala 229
70059-900 Brasília - DF

AF/DECAP nº 050/2015
05970.000095/2015-11
02-06-2015

Assunto: Transferência de recursos FAT Constitucional - Orçamento 2013
Referência: Carta AF/DEREI nº 88/14, de 12/12/2014

Senhor Coordenador-Geral,

Em 12/12/2014, foi enviada a Carta AF/DEREI nº 88/14, que questionou sobre a previsão da transferência de recursos do FAT Constitucional ao BNDES, pendentes do exercício de 2013, conforme quadro abaixo:

em R\$ 1,00			
MÊS/DECÊNIO	ARRECADAÇÃO LÍQUIDA PIS/PASEP	TRANSFERÊNCIAS REAIS DO FAT AO BNDES	TRANSFERÊNCIAS DEVIDAS AO BNDES NO DECÊNIO SEGUINTE
OUT 3º	2.625.513.486,50	-	-
NOV 1º	145.686.953,73	-	1.050.205.394,70
	553.246.952,90	-	58.274.781,59
	2.569.314.211,33	-	221.298.781,26
DEZ 1º	237.554.637,14	-	1.027.725.684,62
	978.126.613,32	-	95.021.854,95
	3.747.658.916,90	-	391.250.645,42
TOTAL NOV-DEZ		-	2.843.777.142,54
VALOR TRANSFERIDO EM 02/01/2014 REFERENTE AO EXERCÍCIO 2013			2.840.417.724,82
VALOR RESTANTE DO EXERCÍCIO 2013 AINDA NÃO TRANSFERIDO			3.359.417,72

Em contatos com técnicos da CGFAT, fomos informados de que a diferença acima apontada teria sido objeto de pedido de suplementação orçamentária junto à Secretaria de Orçamento Federal - SOF, ainda em 2014.

Considerando que a diferença ainda não foi repassada e a pendência persiste, solicitamos novamente informações desse Ministério quanto à previsão de transferência dos recursos faltantes ao BNDES.

A equipe técnica deste Departamento encontra-se à disposição para os esclarecimentos julgados pertinentes.

Atenciosamente,



Luiz Cesar Muzzi
Chefe do Departamento
de Captação Interna - Substituto
Área Financeira

Francisco Moacir Barros

De: Melissa Machado Magalhaes [melissa.magalhaes@planejamento.gov.br]
Enviado em: terça-feira, 23 de dezembro de 2014 11:28
Para: Aguida Gonçalves da Silva
Cc: jose.pontes@planejamento.gov.br; everaldo.santanna@planejamento.gov.br; Gabriel Francisco da Mota
Assunto: Re: Execução Despesas Obrigatórias do FAT 2014 - Posição 16 12 2014 (3).xls
Prezada Águida,

Informo que não será possível elaborar crédito em favor do FAT decorrente de superávit financeiro, uma vez que o prazo do dia 15 de dezembro já expirou. A Lei Orçamentária, no seu art. 4º, inciso III, autoriza a abertura apenas por excesso de arrecadação: "III - relativas às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais; aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a utilização de recursos decorrentes de **excesso de arrecadação** de receitas vinculadas às respectivas finalidades previstas neste inciso;"

A autorização de abertura por superávit segue a regra geral em que os créditos devem ser publicados até o dia 15 de dezembro, conforme art. 4º, § 2º: "§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2014, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos **incisos III, IV, V, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV e XXV** do **caput** deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2014."

Por fim, convém lembrar que a fonte 140 está com grande frustração agora no final de 2014.

Qualquer dúvida, favor entrar em contato.

Att,

--

Melissa Machado Magalhães

Coordenadora

Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão

DESOC/SOF/MP

(061)2020-2551

Em 18/12/2014 15:22:18, Aguida Gonçalves da Silva escreveu:

Francisco Moacir Barros

De: Aguida Gonçalves da Silva

Enviado em: quarta-feira, 17 de dezembro de 2014 14:35

Para: Jose Fernandes Pontes Junior; melissa.magalhaes@planejamento.gov.br

Cc: claudinei.ferrari@planejamento.gov.br; felipe.neto@planejamento.gov.br; Tito Calvo Jachelli; Paulo César Bezerra de Souza; Adilson Vasconcelos da Silva; Adolfo de Souza Medeiros; Rubem Ferreira da Silva; Gabriel Francisco da Mota; Marizita Costa Ferreira; Doralice Machado Ramos Venturini; Almino José de Souza; Hermando Ferreira de Noronha Junior; Alvaro Cardoso Naves Filho; Tayna de Souza Nunes; Albano Rodrigues Moreira; Kezia Cristina Peres Silva

Assunto: Solicitação de Crédito Suplementar Ação 0158 - BNDES

Anexos: Carta BNDES AF DEREI Nº 88 2014

AO DESOC/SOF/MP

Prezado José Fernandes,

Conforme contato telefônico, encaminhado, pedido de suplementação orçamentária para a **Ação 0158 – BNDES**, no valor de **R\$ 3.359.417,68, FR 0340171432**, visando possibilitar o repasse ao BNDES dos 40% ref. excesso de arrecadação do PIS/PASEP no exercício de 2013, que deixaram de ser repassados à época por insuficiência de créditos orçamentários. Cabe ressaltar que o BNDES enviou correspondência ao MTE em 12/12/2014, e-mail anexo, solicitando o repasse desses recursos.

Att,

Águida Gonçalves da Silva
 Coordenadora-Geral de Orçamento, Finanças
 e Contabilidade/CGOFC/SPOA/SE-MTE
 ☎ (61) 2031-6428 e 9115-9097 Fax: 2031-8224
 ✉ aguida.silva@mte.gov.br
 Ministério do Trabalho e Emprego

De: Paulo César Bezerra de Souza

Enviada em: quarta-feira, 17 de dezembro de 2014 11:52

Para: Águida Gonçalves da Silva

Cc: Rubem Ferreira da Silva; Tito Calvo Jachelli

Assunto: Solicitação de Crédito Suplementar

Prezada Águida,

Solicito providências para abertura de crédito suplementar na fonte 0340171432, relativo ao excesso de arrecadação PIS/PASEP da parcela dos 40% destinados ao BNDES, considerando que, no exercício de 2013, por restrições orçamentárias, o FAT deixou de repassar ao Banco o montante de R\$ 3.359.417,68, conforme demonstrado abaixo:

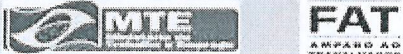
**SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO SUPLEMENTAR - BNDES 40% DA ARREC. PIS/PASEP
 DEMONSTRATIVO DE ORÇAMENTO, RECEITA E DESPESAS - EXERCÍCIO**

Programa de Trabalho	Dotação Inicial	Cancelamento	Dotação atual	Arrecadação (40%) PIS/PASEP	Transferência ao BNDI
11.334.0902.0158.0001	15.911.446.882,00	-	15.911.446.882,00	15.911.446.882,00	15.911.446.882,00
	-	-	-	-	-
	998.707.945,00	0,30	998.707.944,70	998.707.944,70	998.707.944,70
	558.080.000,00	558.080.000,00	-	-	-
	-	-	-	3.359.417,68	-
	17.468.234.827,00	558.080.000,30	16.910.154.826,70	16.913.514.244,38	16.910.154.826,70

Fonte: DESOP

Att.

Paulo Cesar Bezerra de Souza
Coordenador-Geral de Recursos do FAT
MTE – Secretaria Executiva / SPOA/CGFAT
☎ 55 (61) 3317-6588
✉ FAX (61) 3317-8229
✉ paulo.souza@mte.gov.br





que se refere o caput quando houver solicitação expressa de seu autor ou indicação do Poder Legislativo e forem observadas as demais condições estabelecidas no § 5º do art. 4º da LOA-2015.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o preâmbulo do Decreto de abertura do crédito deverá conter referência:

I - ao § 5º, inciso I, do art. 4º da LOA-2015; ou

II - aos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 4º da LOA-2015 e ao inciso IV do caput do art. 59 da LDO-2015, quando se referir a Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os créditos abertos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo deverão identificar, na suplementação, o autor e a emenda objeto de cancelamento, a fim de possibilitar essa identificação na execução.

§ 4º O órgão setorial solicitante de crédito suplementar que envolva cancelamento de emenda individual deverá enviar, em meio eletrônico, a solicitação ao parlamentar autor da emenda, prevista no inciso I do § 5º do art. 4º da LOA-2015.

Art. 17. Aplica-se o disposto no § 4º do art. 16 às solicitações de crédito dependentes de autorização legislativa, de que trata o inciso I do art. 5º desta Portaria, bem como a todos os pedidos que envolvem cancelamento de emendas coletivas, enviados pelos órgãos do Poder Executivo.

Art. 18. Os órgãos setoriais referidos no art. 15 desta Portaria deverão, ainda, observar o disposto no art. 13 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, além de outras normas aplicáveis à matéria, quando da análise das solicitações de créditos adicionais para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Seção II - Das Modificações das Modalidades de Aplicação

Art. 19. As modificações das modalidades de aplicação, constantes da LOA-2015 e de atos normativos adicionais, inclusive os reajustes, observado o disposto no § 3º do art. 15 desta Portaria, serão efetuadas diretamente no SIAFI das UOs contempladas com os respectivos créditos orçamentários.

Art. 20. As modificações efetivadas no SIAFI, de acordo com o art. 19 desta Portaria, deverão ser encaminhadas por SIAFI/MP à SOF/MP para fins de atualização dos dados constantes do SIOF.

CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I - Do Acompanhamento da Receita

Art. 21. O acompanhamento sistemático e periódico das informações relativas às receitas próprias e vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será realizado por meio das informações registradas no SIAFI.

§ 1º Na análise das solicitações de alterações orçamentárias que envolvam as receitas referidas neste artigo, serão consideradas, em relação à sua realização, exclusivamente as informações registradas no SIAFI, bem como o excesso de arrecadação apurado de acordo com as reestimativas elaboradas no SIOF.

§ 2º As reestimativas das receitas ocorrerão bimestralmente quando das avaliações da receita e da despesa de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção II - Do Acompanhamento das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22. O acompanhamento mensal das despesas com pessoal e encargos sociais, realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será efetuado com base nas informações registradas no SIAFI e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 23. As projeções das despesas com pessoal e encargos sociais serão elaboradas com base no acompanhamento previsto no art. 22 desta Portaria, com o objetivo de subsidiar os processos de definição de limites para a elaboração da proposta orçamentária do exercício seguinte e de concessão de créditos adicionais no exercício corrente.

§ 1º A base de projeção efetivada pela SOF/MP será revisada mensalmente.

§ 2º A SOF/MP agendará reuniões com o órgão setorial, quando necessário, para avaliação das bases de projeção, visando ao cumprimento do disposto no caput.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O encaminhamento das solicitações de alterações orçamentárias à SOF/MP será processado, exclusivamente, por meio de pedido constante do módulo de Alterações Orçamentárias do SIOF.

Art. 25. Para fins do disposto no art. 4º, caput, incisos I, alínea "c", IV, alínea "d", XI, alínea "b", XII, alíneas "a", itens "2" e "3", "b", itens "2" e "3", e XXII, alínea "b", da LOA-2015, entende-se como receitas próprias, tal qual definida no art. 4º da Portaria SOF nº 10, de 22 de agosto de 2002, os recursos classificados nas fontes "50 - Recursos Próprios Não Financeiros" e "80 - Recursos Próprios Financeiros".

Art. 26. Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais serão encaminhados ao Congresso Nacional até 15 de outubro de 2015, sempre que possível de forma consolidada, observadas as seguintes áreas temáticas, salvo em relação à área temática VIII, que deverá ser desmembrada em órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União e em órgãos do Poder Executivo:

I - Infraestrutura, com as matérias relativas aos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e das Comunicações, seus órgãos, entidades e fundos;

II - Saúde, com as matérias relativas ao Ministério da Saúde, seus órgãos, entidades e fundos;

III - Integração Nacional e Meio Ambiente, com as matérias relativas aos Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional, seus órgãos, entidades e fundos;

IV - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte, com as matérias relativas aos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Educação, da Cultura e do Esporte, seus órgãos, entidades e fundos;

V - Planejamento e Desenvolvimento Urbano, com as matérias relativas aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Cidades, seus órgãos, entidades e fundos;

VI - Fazenda, Desenvolvimento e Turismo, com as matérias relativas aos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Turismo e à Secretaria da Micro e Pequena Empresa, seus órgãos, entidades e fundos, e Encargos Financeiros da União, a Transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a Operações Oficiais de Crédito e ao Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal;

VII - Justiça e Defesa, com as matérias relativas aos Ministérios da Justiça e da Defesa, seus órgãos, entidades e fundos;

VIII - Poderes do Estado e Relações Externas, com as matérias relativas:

a) aos Poderes Legislativo e Judiciário e à MPU ao MPU;

b) à Presidência da República, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Gabinete da Vice-Presidência da República, à Secretaria de Assuntos Estratégicos, à Secretaria de Aviação Civil, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Direitos Humanos, à Secretaria de Políticas para as Mulheres, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e à Secretaria de Portos, seus órgãos, entidades e fundos;

IX - Agricultura e Desenvolvimento Agrário, com as matérias relativas aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca e Aquicultura, seus órgãos, entidades e fundos; e

X - Trabalho, Previdência e Assistência Social, com as matérias relativas aos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, seus órgãos, entidades e fundos.

Parágrafo único. Em face do disposto no caput e no § 14, ambos do art. 39 da LDO-2015, os projetos de lei de créditos suplementares e especiais dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União poderão ser encaminhados de forma consolidada por tipo de crédito, os quais não poderão ser integrados por órgãos do Poder Executivo.

Art. 27. As dotações orçamentárias alocadas na LOA-2015 com as destinações abaixo relacionadas somente poderão ser anuladas para a abertura de créditos com outras finalidades, mediante projeto de lei a ser aprovado pelo Congresso Nacional, tendo em vista o disposto nos arts. 46 e 50 da LDO-2015:

I - pagamento de precatórios judiciais; e

II - contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 28. O remanejamento de dotações entre subtitulos de ações do mesmo programa, aprovadas na LOA-2015, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", constante da Tabela a que se refere o Anexo desta Portaria, não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtitulo aprovado na LOA-2015, consideradas as alterações já efetivadas por intermédio do tipo 100, constante da referida Tabela.

Art. 29. A solicitação de abertura de crédito adicional para o atendimento de despesas primárias obrigatórias do Poder Executivo, à conta de anulação de dotações relativas a despesas primárias discricionárias, deverá ser acompanhada da indicação dos limites de movimentação e empenho dessas últimas despesas que deverão ser remanejadas para a execução das despesas suplementares.

Parágrafo único. Após a abertura do crédito adicional a que se refere o caput deste artigo, a SOF/MP tomará as providências necessárias ao remanejamento dos limites de movimentação e empenho.

Art. 30. Caberá ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, de cada Ministério ou órgão, adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 31. O descumprimento ou inobservância dos procedimentos contidos na presente Portaria, especialmente do disposto nos arts. 10, 11, 14, 15, § 1º, 16, 17 e 29, caput, poderá ensejar a devolução dos pleitos relativos aos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 32. Os créditos suplementares autorizados na LOA-2015, que dependem de ato do Poder Executivo para a sua abertura, terão como prazo máximo para publicação 15 de dezembro de 2015, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da LOA-2015, exceto os relativos aos incisos III, IV, V, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV e XXIX do caput do referido artigo, relacionados no § 2º do art. 5º desta Portaria, os quais poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2015.

Art. 33. Na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtitulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 34. Ressalvadas orientações supervenientes em contrário, a solicitação de remanejamento de dotações decorrentes de valores incluídos ou acrescidos à programação em decorrência de emendas individuais apresentadas por parlamentares, a que se referem os §§ 5º e 6º do art. 4º da LOA-2015 e os tipos de crédito "103", "104", "105", "106", "107", "108", "109", "110", "111", "112", "113", "114", "115", "116", "117", "118", "119", "120", "121", "122", "123", "124", "125", "126", "127", "128", "129", "130", "131", "132", "133", "134", "135", "136", "137", "138", "139", "140", "141", "142", "143", "144", "145", "146", "147", "148", "149", "150", "151", "152", "153", "154", "155", "156", "157", "158", "159", "160", "161", "162", "163", "164", "165", "166", "167", "168", "169", "170", "171", "172", "173", "174", "175", "176", "177", "178", "179", "180", "181", "182", "183", "184", "185", "186", "187", "188", "189", "190", "191", "192", "193", "194", "195", "196", "197", "198", "199", "200", "201", "202", "203", "204", "205", "206", "207", "208", "209", "210", "211", "212", "213", "214", "215", "216", "217", "218", "219", "220", "221", "222", "223", "224", "225", "226", "227", "228", "229", "230", "231", "232", "233", "234", "235", "236", "237", "238", "239", "240", "241", "242", "243", "244", "245", "246", "247", "248", "249", "250", "251", "252", "253", "254", "255", "256", "257", "258", "259", "260", "261", "262", "263", "264", "265", "266", "267", "268", "269", "270", "271", "272", "273", "274", "275", "276", "277", "278", "279", "280", "281", "282", "283", "284", "285", "286", "287", "288", "289", "290", "291", "292", "293", "294", "295", "296", "297", "298", "299", "300", "301", "302", "303", "304", "305", "306", "307", "308", "309", "310", "311", "312", "313", "314", "315", "316", "317", "318", "319", "320", "321", "322", "323", "324", "325", "326", "327", "328", "329", "330", "331", "332", "333", "334", "335", "336", "337", "338", "339", "340", "341", "342", "343", "344", "345", "346", "347", "348", "349", "350", "351", "352", "353", "354", "355", "356", "357", "358", "359", "360", "361", "362", "363", "364", "365", "366", "367", "368", "369", "370", "371", "372", "373", "374", "375", "376", "377", "378", "379", "380", "381", "382", "383", "384", "385", "386", "387", "388", "389", "390", "391", "392", "393", "394", "395", "396", "397", "398", "399", "400", "401", "402", "403", "404", "405", "406", "407", "408", "409", "410", "411", "412", "413", "414", "415", "416", "417", "418", "419", "420", "421", "422", "423", "424", "425", "426", "427", "428", "429", "430", "431", "432", "433", "434", "435", "436", "437", "438", "439", "440", "441", "442", "443", "444", "445", "446", "447", "448", "449", "450", "451", "452", "453", "454", "455", "456", "457", "458", "459", "460", "461", "462", "463", "464", "465", "466", "467", "468", "469", "470", "471", "472", "473", "474", "475", "476", "477", "478", "479", "480", "481", "482", "483", "484", "485", "486", "487", "488", "489", "490", "491", "492", "493", "494", "495", "496", "497", "498", "499", "500", "501", "502", "503", "504", "505", "506", "507", "508", "509", "510", "511", "512", "513", "514", "515", "516", "517", "518", "519", "520", "521", "522", "523", "524", "525", "526", "527", "528", "529", "530", "531", "532", "533", "534", "535", "536", "537", "538", "539", "540", "541", "542", "543", "544", "545", "546", "547", "548", "549", "550", "551", "552", "553", "554", "555", "556", "557", "558", "559", "560", "561", "562", "563", "564", "565", "566", "567", "568", "569", "570", "571", "572", "573", "574", "575", "576", "577", "578", "579", "580", "581", "582", "583", "584", "585", "586", "587", "588", "589", "590", "591", "592", "593", "594", "595", "596", "597", "598", "599", "600", "601", "602", "603", "604", "605", "606", "607", "608", "609", "610", "611", "612", "613", "614", "615", "616", "617", "618", "619", "620", "621", "622", "623", "624", "625", "626", "627", "628", "629", "630", "631", "632", "633", "634", "635", "636", "637", "638", "639", "640", "641", "642", "643", "644", "645", "646", "647", "648", "649", "650", "651", "652", "653", "654", "655", "656", "657", "658", "659", "660", "661", "662", "663", "664", "665", "666", "667", "668", "669", "670", "671", "672", "673", "674", "675", "676", "677", "678", "679", "680", "681", "682", "683", "684", "685", "686", "687", "688", "689", "690", "691", "692", "693", "694", "695", "696", "697", "698", "699", "700", "701", "702", "703", "704", "705", "706", "707", "708", "709", "710", "711", "712", "713", "714", "715", "716", "717", "718", "719", "720", "721", "722", "723", "724", "725", "726", "727", "728", "729", "730", "731", "732", "733", "734", "735", "736", "737", "738", "739", "740", "741", "742", "743", "744", "745", "746", "747", "748", "749", "750", "751", "752", "753", "754", "755", "756", "757", "758", "759", "760", "761", "762", "763", "764", "765", "766", "767", "768", "769", "770", "771", "772", "773", "774", "775", "776", "777", "778", "779", "780", "781", "782", "783", "784", "785", "786", "787", "788", "789", "790", "791", "792", "793", "794", "795", "796", "797", "798", "799", "800", "801", "802", "803", "804", "805", "806", "807", "808", "809", "810", "811", "812", "813", "814", "815", "816", "817", "818", "819", "820", "821", "822", "823", "824", "825", "826", "827", "828", "829", "830", "831", "832", "833", "834", "835", "836", "837", "838", "839", "840", "841", "842", "843", "844", "845", "846", "847", "848", "849", "850", "851", "852", "853", "854", "855", "856", "857", "858", "859", "860", "861", "862", "863", "864", "865", "866", "867", "868", "869", "870", "871", "872", "873", "874", "875", "876", "877", "878", "879", "880", "881", "882", "883", "884", "885", "886", "887", "888", "889", "890", "891", "892", "893", "894", "895", "896", "897", "898", "899", "900", "901", "902", "903", "904", "905", "906", "907", "908", "909", "910", "911", "912", "913", "914", "915", "916", "917", "918", "919", "920", "921", "922", "923", "924", "925", "926", "927", "928", "929", "930", "931", "932", "933", "934", "935", "936", "937", "938", "939", "940", "941", "942", "943", "944", "945", "946", "947", "948", "949", "950", "951", "952", "953", "954", "955", "956", "957", "958", "959", "960", "961", "962", "963", "964", "965", "966", "967", "968", "969", "970", "971", "972", "973", "974", "975", "976", "977", "978", "979", "980", "981", "982", "983", "984", "985", "986", "987", "988", "989", "990", "991", "992", "993", "994", "995", "996", "997", "998", "999", "1000".

§ 1º Quando o remanejamento referido no caput envolver o cancelamento em um órgão e suplementação em outro, o encaminhamento deverá ser feito pelo órgão setorial beneficiado com a alteração.

Art. 35. Para fins do disposto neste artigo, o órgão setorial que receber a solicitação do parlamentar deverá se articular com o outro órgão setorial envolvido a fim de viabilizar o remanejamento solicitado.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DE SOUZA

ANEXO

TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1 - CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS NA LEI Nº 13.115, DE 20 DE ABRIL DE 2015, LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015 - LOA-2015

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
100	Suplementação de subtitulos de projetos, atividades e operações especiais até o limite de 20% do respectivo valor constante da LOA-2015.	a) Anulação de até 20% das dotações de outros subtitulos, constantes da LOA-2015, à conta de quaisquer fontes de recursos; b) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; c) excesso de arrecadação de receitas próprias; d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014.	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e".	Decreto do Poder Executivo.
101	Suplementação de dotações destinadas ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais.	a) Anulação de dotações consignadas ao mesmo Grupo de Natureza de Despesa - GND; b) Reserva de Contingência/Recursos para o atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; e d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional.	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d".	Decreto do Poder Executivo.
102	Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5", mediante o remanejamento de dotações, no âmbito:			



	a) da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação;	Anulação de dotações dos referidos GNDs, no âmbito de cada unidade orçamentária, até o limite de 50% da soma das respectivas dotações.	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "a", item 1.	Decreto do Poder Executivo.
	b) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 24, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e	a) Anulação de dotações dos referidos GNDs, no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias, até o limite de 30% da soma das respectivas dotações; e	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "b", itens "1" e "4".	Decreto do Poder Executivo.
	c) do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento.	b) Reserva de Contingência à conta de recursos vinculados à ciência, tecnologia e inovação constantes da LOA-2015;	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "c", itens "2" e "3".	Decreto do Poder Executivo.
103	Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5" no âmbito:	a) Reserva de Contingência; e		
	a) da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação;	b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subítulo;		
	b) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 24, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e	a) Excesso de arrecadação de receitas próprias geradas pela respectiva unidade orçamentária, de convênios e de doações; e	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "a", itens "2" e "3".	Decreto do Poder Executivo.
	c) do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento.	b) superávit financeiro, relativo a receitas próprias, convênios e doações, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, de cada uma das referidas entidades;	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "b", itens "2" e "3".	Decreto do Poder Executivo.
106	Atendimento de despesas constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS.	a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "c", itens "3" e "4".	Decreto do Poder Executivo.
107	Remanejamento de dotações orçamentárias entre subítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, desde que não ultrapasse o limite de 30% do respectivo valor constante da LOA-2015, consideradas as alterações já efetivadas por meio do tipo 100.	b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;		
110	Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5" no âmbito do mesmo subítulo objeto da anulação, até a soma das dotações desses grupos.	a) Anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do FRGPS;	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso X, alíneas "a", "b" e "c".	Decreto do Poder Executivo.
111	Atendimento de despesas com o serviço da dívida, inclusive refinanciamento (juros, encargos da dívida e amortização).	b) excesso de arrecadação das contribuições previdenciárias para o RGPS; e		
		c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;		
		a) Anulação de até 30% das dotações orçamentárias constantes dos subítulos de ações integrantes do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, consideradas as anulações já efetivadas por meio do tipo 100;	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", e § 1º.	Decreto do Poder Executivo.
		b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;		
		a) Anulação de dotações consignadas ao pagamento do serviço da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária, bem como a GND no âmbito do mesmo subítulo;	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f".	Decreto do Poder Executivo.
		b) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;		
		c) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores (3% para amortização);		
		d) resultado do Banco Central do Brasil (3% para amortização);		
		e) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;		
112	Atendimento de despesas com sentenças judiciais, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente.	f) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;		
		a) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso IV, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e".	Decreto do Poder Executivo.
		b) anulação de dotações consignadas a GNDs, no âmbito do mesmo subítulo, até o seu valor total;		
		c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;		
		d) excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e		
		e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;		
116	Atendimento de despesas com o pagamento do abono salarial, do seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação.	a) Anulação de dotações consignadas às referidas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XVIII, alíneas "a" e "b".	Decreto do Poder Executivo.
		b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;		
118	Remanejamento de dotações de subítulos constantes da LOA-2015, identificadas com RP 3 (Programa de Aceleração do Crescimento - PAC) no momento da abertura do crédito suplementar, até o limite de 34% do montante do referido Programa constante da LOA-2015 (R\$ 6.263.589,00).	a) Anulação de dotações de subítulos constantes da LOA-2015, identificadas com RP 3 (PAC) no momento da abertura do crédito suplementar, até o montante de R\$ 19.685.179.076,00 (30% de R\$ 65.617.263.589,00);	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XVII.	Decreto do Poder Executivo.
150	Suplementação de subítulos financeiros com recursos de operações de crédito constantes da LOA-2015.	b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;		
152	Suplementação de subítulos aos quais possam ser alocados recursos de doações e convênios, observada a destinação prevista no respectivo instrumento.	a) Doações de pessoas e de entidades nacionais e internacionais e transferências de recursos de convênios ocorridas no exercício;	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso VII.	Decreto do Poder Executivo.
		b) superávit financeiro desses recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; e		
		c) anulação de dotações à conta dos referidos recursos;		
153	Atendimento de despesas das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estocagem de produtos agropecuários.	a) Anulação de dotações consignadas às despesas constantes da descrição deste tipo de crédito.	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso IX.	Decreto do Poder Executivo.
154	Atendimento de despesas da ação "0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos" no âmbito da unidade orçamentária "14901 - Fundo Partidário".	a) Superávit financeiro do referido Fundo, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; e	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XI, alíneas "a" e "b".	Decreto do Poder Executivo.
		b) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo;		
155	Suplementação de dotações no âmbito das agências reguladoras, do Fundo Nacional de Cultura - FNC na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTEL.	c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014 de cada agência ou fundo;	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XXII, alíneas "a", "b" e "c".	Decreto do Poder Executivo.
		b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas de cada agência ou fundo; e		
		c) Reserva de Contingência à conta de recursos próprios e vinculados de cada agência ou fundo;		
156	Atendimento de despesas da ação "0F36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB".	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XV, alíneas "a", "b" e "c".	Decreto do Poder Executivo.
		b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e		
		c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subítulos dessa ação.		
157	Atendimento de despesas relativas:			
	a) aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar, auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, auxílio-fardamento (aos militares das Forças Armadas em pecúnia, auxílio-natalidade e auxílio-funeral); e	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XVI.	Decreto do Poder Executivo.
	b) à movimentação de militares e à manutenção e suprimento de fardamento de militares das Forças Armadas.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014;	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XVI.	Decreto do Poder Executivo.
		b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;		
		c) anulação de dotações relativas à movimentação de militares e à manutenção e suprimento de fardamento de militares das Forças Armadas.		
158	Atendimento de despesas com assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes com as fontes de recursos especificadas.	a) Excesso de arrecadação das receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XXIV.	Decreto do Poder Executivo.



160	a) Transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; b) Transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e c) Complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	Excesso de arrecadação de receitas que devem ser transferidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculacões constitucionais ou legais. Excesso de arrecadação de receitas vinculadas aos aludidos Fundos. Excesso de arrecadação de recursos da contribuição relativa à despedida de empregado sem justa causa, de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso III. LOA-2015, art. 4º, caput, inciso III. LOA-2015, art. 4º, caput, inciso III.	Decreto do Poder Executivo. Decreto do Poder Executivo. Decreto do Poder Executivo.
175	Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5", até o limite do saldo orçamentário de cada subítulo apurado em 31 de dezembro de 2014, nos referidos GNDs, desde que para aplicação nas mesmas finalidades em 2015, no âmbito: a) do Ministério da Educação; b) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, os concernentes às ações constantes das subfunções "571 - Desenvolvimento Científico", "572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia", "573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico" e "573 - Combustíveis Minerais"; e c) do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento.	Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo a receitas vinculadas à educação. Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo a receitas vinculadas à ciência, tecnologia e inovação. Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014.	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XIV, alínea "a". LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XIV, alínea "b". LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XIV, alínea "c".	Decreto do Poder Executivo. Decreto do Poder Executivo. Decreto do Poder Executivo.
176	Suplementação de subítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas "0910 - Operações Especiais; Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais".	a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; b) anulação de dotações orçamentárias; 1. contidas em subítulos das referidas ações; e 2. constantes dos GNDs "3", "4" e "5" de outros subítulos, até o limite de 30% da soma dessas dotações, no âmbito de cada subítulo; e c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014.	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XIX, alíneas "a", "b", e "c".	Decreto do Poder Executivo.
177	Suplementação de subítulos de projetos orçamentários em andamento até o limite de cada saldo orçamentário apurado em 31 de dezembro de 2014, para alocação no mesmo subítulo.	Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014.	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XIII.	Decreto do Poder Executivo.
181	Suplementação da ação 000B - Auxílio à Conta de Desenvolvimento Energético, no âmbito da Lei 7.118 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia.	Titulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional (fonte 144).	LOA-2015, art. 4º, inciso XXVI.	Decreto do Poder Executivo.
182	Suplementação de dotações no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FIDA, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.	a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014.	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XXVII.	Decreto do Poder Executivo.
183	Remanejamento entre programações incluídas ou acrescidas em decorrência de emenda individual, solicitada pelo autor, a emenda ou indicado pelo Poder Legislativo: a) não classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU#6); e b) classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU#6).	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, exceto se classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU #6), desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar. Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, no âmbito do Ministério da Saúde, classificada com RP 6 e IU 6, desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar.	LOA-2015, art. 4º, § 5º. LOA-2015, art. 4º, § 5º.	Decreto do Poder Executivo. Decreto do Poder Executivo.
184	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida por emenda individual, classificada com RP 6, em decorrência da não deliberação de Projeto de Lei pelo Congresso Nacional, enviado pelo Poder Executivo nos termos do inciso II do caput do art. 59 da LDO-2015.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, classificada com RP 6, com impedimento insuperável de ordem técnica, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.	LOA-2015, art. 4º, §§ 5º e 6º, inciso IV, da LDO-2015.	Decreto do Poder Executivo.
191	Atendimento de despesas com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; e b) anulação de dotações orçamentárias alocadas às referidas finalidades.	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XX, alíneas "a" e "b".	Decreto do Poder Executivo.
192	Atendimento de despesas com o pagamento de indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; c) anulação de dotações orçamentárias a essas despesas; e d) Reserva de Contingência.	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XXI, alíneas "a", "b", "c" e "d".	Decreto do Poder Executivo.
193	Suplementação dos subítulos das ações voltadas à realização de grandes eventos a cargo da Presidência da República e dos Ministérios da Justiça e da Defesa.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; c) Reserva de Contingência; e d) anulação de dotações dos grupos de natureza de "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Versões Financeiras" de outros subítulos, até o limite de 30% da soma dessas dotações, no âmbito de cada subítulo.	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XXVIII, alíneas "a", "b", "c" e "d".	Decreto do Poder Executivo.
194	Distribuição, aos respectivos beneficiários, dos recursos dos royalties do petróleo.	Reserva de Contingência - Royalties do Petróleo ou consuntivo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014 relativo a esses recursos.	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XIX.	Decreto do Poder Executivo.
197	Atendimento de despesas com a remuneração de agentes financeiros, no âmbito da unidade orçamentária "71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda", limitado a 30% do subítulo.	a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014.	LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XXV, alíneas "a" e "b".	Decreto do Poder Executivo.

II - CRÉDITOS SUPLEMENTARES DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
120	Suplementação acima dos limites autorizados na LOA-2015, ou não autorizada no texto da referida Lei.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000; b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional; c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e d) recursos de operações de crédito internos e externos.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito suplementar correspondente.
121	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida à programação em decorrência de emenda individual, classificada com RP 6, indicado pelo Poder Legislativo nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 59 da LDO-2015.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, classificada com RP 6, com impedimento insuperável de ordem técnica de empenho da despesa, justificado pelos Poderes, MPU e DPU nos termos do inciso I do art. 59 da LDO-2015.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito suplementar correspondente.

III - CRÉDITOS ESPECIAIS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
200	Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA-2015.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000; b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional, de doações e de convênios; c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e d) recursos de operações de crédito internos e externos.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito especial correspondente.
201	Inclusão de programação de emenda individual, classificada com RP 6, indicada pelo Poder Legislativo nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 59 da LDO-2015, não contemplada na LOA-2015.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, classificada com RP 6, com impedimento insuperável de ordem técnica de empenho da despesa, justificado pelos Poderes, MPU e DPU nos termos do inciso I do art. 59 da LDO-2015.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito suplementar correspondente.



IV - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
500	Atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.	Quaisquer fontes de recursos.	Art. 167, § 3º, combinado com o art. 62, ambos da Constituição.	Medida Provisória.

V - OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
600	Remanejamento de fontes de recursos entre dotações orçamentárias e/ou substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de superávit financeiro da mesma ou de outra fonte ou de excesso de arrecadação de outra fonte, podendo haver alteração concomitante do Identificador de Uso - IDUSO e/ou do Identificador de os demais atributos da programação.	Redução de dotações em uma fonte de recursos e acréscimo em outra fonte, e vice-versa.	LDO-2015, art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
601	Alteração do IDUSO, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações consignadas a qualquer IDUSO, remanejadas para outro IDUSO, no âmbito do mesmo subítulo.	LDO-2015, art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
602	Alteração de esfera orçamentária, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações em uma esfera orçamentária remanejadas para outra esfera.	LDO-2015, art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
610	Alteração de Modalidade de Aplicação, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações em uma Modalidade de Aplicação remanejadas para outra modalidade.	LDO-2015, art. 38, § 3º.	Não há. Realizada diretamente no SIAFI.
700	Alteração do Identificador do Resultado Primário (RP), exceto RP 6, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações classificadas em um Identificador de Resultado Primário, remanejadas para outro identificador.	LDO-2015, art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
710	Ajustes nas codificações orçamentárias, desde que não impliquem em mudança de valores e na finalidade da programação.	Deven ser mantidas as mesmas informações da categoria de programação, exceto o código alterado.	LDO-2015, art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
910	Ajuste de Arquivo relativo à alteração do Identificador de Dotação e de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações consignadas a qualquer IDOC, remanejadas para outro IDOC.	Existe, pois não altera a LOA-2015.	Não há. Efetuado somente no SIAFI (SIOF/SIAFI).
911	Remanejamento entre POs, inclusive com a criação de PO.	Redução de dotações de outros POs no âmbito do mesmo subítulo para acréscimo de outro PO.	Existe, pois não altera a LOA-2015.	Decreto do Poder Executivo.
920	Transposição de dotações orçamentárias da mesma categoria de programação de uma unidade orçamentária para outra (DEPARA), no caso de reestruturação organizacional do Poder Executivo ou de transferência de atribuições de unidade, órgão ou entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado.	Cancelamento de dotações do órgão/unidade/entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado.	LDO-2015, art. 49, inciso I, alínea "a".	Decreto do Poder Executivo.
921	Transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias de uma categoria de programação para outra, classificadas exclusivamente, na função 19 - Ciência e Tecnologia e/ou nas subfunções 571 - Desenvolvimento Científico e Tecnológico, 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, nos termos do § 5º do art. 167 da Constituição.	Cancelamento de dotações orçamentárias de categoria de programação classificadas, exclusivamente, na função 19 - Ciência e Tecnologia e/ou nas subfunções 571 - Desenvolvimento Científico e Tecnológico, 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, inclusive de órgão ou entidade.	Art. 167, § 5º, da Constituição.	Decreto do Poder Executivo.
930	Alteração de GNDs de créditos extraordinários abertos e reabertos, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas a calamidade pública, podendo haver a criação de GNDs.	Redução de dotações de outros GNDs no âmbito do mesmo subítulo.	LDO-2015, art. 43, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.
940	Inclusão de categoria de programação na LOA-2015, até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução na vigência dessa Lei, nos termos do art. 53 da LDO-2015.	Anulação de até 20% das dotações de outros subítulos, constantes da LOA-2015, a conta de quaisquer fontes de recursos.	LDO-2015, art. 53, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.
941	Suplementação de dotações orçamentárias até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução na vigência dessa Lei, nos termos do art. 53 da LDO-2015.	Anulação de até 20% das dotações de outros subítulos, constantes da LOA-2015, a conta de quaisquer fontes de recursos.	LDO-2015, art. 53, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.

Observações:

- a) na anulação de dotações orçamentárias, deve ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 16, 17 e 27 desta Portaria;
- b) a suplementação ou a anulação de dotações entre subítulos, mediante a utilização de alteração orçamentária "107", não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subítulo aprovado na LOA-2015, consideradas as alterações já efetuadas por meio de emendas individuais ou da Comissão;
- c) na anulação de dotações, é vedado o cancelamento de quaisquer subítulos ou acréscimos em decorrência da aprovação de emendas individuais, salvo quando houver solicitação expressa de seu autor ou indicação do Poder Legislativo. No caso de emendas coletivas, não há essa restrição;
- d) em todas as alterações orçamentárias, devem ser observadas as competências constitucionais e legais de receitas vigentes;
- e) os créditos suplementares abertos por Decreto com a contabilidade modificação de identificadores de uso e de resultado primário e de esfera orçamentária, no âmbito do mesmo subítulo, ou de fontes de recursos, deverão conter o amparo legal o art. 38, § 2º, da LDO-2015, não sendo observado o disposto no art. 50 dessa Lei;
- f) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, para orçamentárias de cada órgão orçamentário do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do MPU e da DPU;
- g) a alteração de títulos das ações e dos subítulos, prevista no art. 38, § 1º, inciso III, alínea "b", da LDO-2015, não deve ser realizada por meio de alteração orçamentária, devendo a sua solicitação observar o disposto no § 14 do art. 74 desta Portaria;
- h) na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no respectivo subítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente; e
- i) o cancelamento de dotações e a suplementação de dotações com RP 6 decorrentes de emenda do mesmo autor, devendo ser realizado por intermédio dos tipos 183, "a" e "b", ou 184, conforme o caso, mantendo-se a identificação da emenda original na suplementação e o montante de recursos alocados na LOA-2015 para ações e serviços públicos de saúde.

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 484, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de sua competência regimental resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo do art. 1º, §2º da Portaria nº 130, de 15 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2009, para o dia 30 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 28 de abril de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.000104/2007-43	013748955	Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda	AC
2	46200.000109/2007-76	013748971	Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda	AC
3	46200.000112/2007-90	013748831	Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda	AC
4	46200.000113/2007-34	013748807	Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda	AC
5	46200.000114/2007-89	013748793	Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda	AC
6	46200.000116/2007-78	013748823	Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda	AC
7	46200.000117/2007-12	013748921	Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda	AC
8	46200.000224/2011-27	017288355	Construterra Construção Civil Ltda.	AC
9	46200.000225/2011-71	017288363	Construterra Construção Civil Ltda.	AC
10	46200.000226/2011-16	017288371	Construterra Construção Civil Ltda.	AC
11	46200.000227/2011-61	017288380	Construterra Construção Civil Ltda.	AC
12	46200.000228/2011-13	017288398	Construterra Construção Civil Ltda.	AC
13	46200.000230/2011-84	017288410	Construterra Construção Civil Ltda.	AC
14	46200.000482/2011-11	017284244	Construterra Construção Civil Ltda.	AC

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015043000131

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 2015

Abre aos Orçamentos
Fiscal e da Segurida
Social da União, e
favor dos Ministérios
Educação,
Previdência Social,
Trabalho e Emprego
da Cultura, crédito
suplementar no valor
R\$ 1.701.389.028,00
para reforço de dotações
constantes da
Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso
da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**,
inciso IV, da Constituição, e tendo em vista
autorização contida art. 4º, **caput**, inciso I, alínea
"a", "c" e "e", inciso II, inciso VIII, inciso XII, alínea
"a", itens "1", "2" e "3", inciso XIV, alínea "a",
inciso XIX, alínea "b", item 2, e § 1º, da
Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscais
da Seguridade Social da União (Lei nº 13.115,
20 de abril de 2015), em favor dos Ministérios
Educação, da Previdência Social, do Trabalho
Emprego e da Cultura, crédito suplementar
valor de R\$ 1.701.389.028,00 (um bilhão
setecentos e um milhões, trezentos e oitenta
nove mil, vinte e oito reais), para atender
programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura
do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço
patrimonial do exercício de 2014, no valor de
R\$ 666.186.440,00 (seiscentos e sessenta e seis
milhões, cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e
quarenta reais), sendo:

a) R\$ 344.880.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo:

f) R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais)
Doações de Pessoas Físicas e Instituições
Públicas e Privadas Nacionais;

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 594.113.666,00 (quinhentos e noventa e quatro milhões, cento e treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais), sendo:

a) R\$ 12.909.477,00 (doze milhões, novecentos e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais) de Recursos Próprios Não Financeiro

b) R\$ 7.037.311,00 (sete milhões, trinta e sete mil, trezentos e onze reais) de Recursos Próprios Financeiros;

c) R\$ 12.394.170,00 (doze milhões, trezentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e sete reais) de Recursos de Convênios; e

d) R\$ 561.772.708,00 (quinhentos e sessenta e um milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e oito reais) de Doações Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 441.088.922, (quatrocentos e quarenta e um milhões, oitenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2015, 194º da
Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no
DOU de 28.7.2015

11 122	2127 2000 0001	Adminis
11 661	2127 2374	(mudou Fomen
11 661	2127 2374 0001	Empres Foment Empres (mudou

TOTAL - FISCAL
TOTAL - SEGURIDADE
TOTAL - GERAL

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Em

UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Traba

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇ

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PR
0902		Operaç
11 334	0902 0158	Financi Econôm Financi Econôm (superá
11 334	0902 0158 0001	
2071		Trabalh
11 571	2071 20YY	Estudo Trabalh
11 571	2071 20YY 0001	Estudo Trabalh (mudou Identifi
11 332	2071 2553	Trabalh
11 332	2071 2553 0001	Identific Trabalh (mudou

TOTAL - FISCAL
TOTAL - SEGURIDADE
TOTAL - GERAL

TOTAL - GERAL

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Em

UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trab

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENT

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PR
2071		Trabalh
11 333	2071 20JT	Manute Atendi Âmbito
11 333	2071 20JT 0001	Manute Atendi Âmbito Naciona (mudou
11 332	2071 2553	Identifi Trabalh
11 332	2071 2553 0001	Identific Trabalh (mudou
11 334	2071 2C43	Gestão Trabalh
11 334	2071 2C43 0001	Gestão - FAT - (mudou
TOTAL – FISCAL		
TOTAL – SEGURIDADE		
TOTAL - GERAL		